



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 6ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**14/09/2021
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

Presidente: Senador Dário Berger

Vice-Presidente: Senador Jayme Campos



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 277/2015 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	12
2	PLS 279/2016 - Terminativo -	SENADOR WEVERTON	37
3	PLS 310/2018 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	52
4	PL 3258/2019 - Terminativo -	SENADOR ACIR GURGACZ	62
5	PL 3598/2019 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	78
6	PL 3981/2019 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	89

7	PLS 302/2018 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	101
8	PL 712/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	113
9	OFS 18/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	129
10	REQ 8/2021 - CI - Não Terminativo -		161
11	REQ 9/2021 - CI - Não Terminativo -		163
12	REQ 13/2021 - CI - Não Terminativo -		166
13	REQ 14/2021 - CI - Não Terminativo -		168
14	REQ 16/2021 - CI - Não Terminativo -		170

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

VICE-PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

(22 titulares e 22 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(39)(7)	AM 3303-6230	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(39)(7)	PB 3303-2252 / 2481
Dário Berger(MDB)(39)(7)	SC 3303-5947 / 5951	2 Jarbas Vasconcelos(MDB)(39)(7)	PE 3303-3522 / 3593 / 3475
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(39)(7)	PE 3303-2182 / 4084	3 Marcelo Castro(MDB)(39)(7)	PI 3303-6130 / 4078
Eduardo Gomes(MDB)(39)(7)	TO 3303-6349 / 6352	4 Kátia Abreu(PP)(12)(13)(30)(33)(6)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466
Esperidião Amin(PP)(8)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	5 Jader Barbalho(MDB)(14)(39)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Elmano Férrer(PP)(11)(47)	PI 3303-2415 / 3055 / 1015	6 Luis Carlos Heinze(PP)(16)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(46)	RR 3303-5291 / 5292	7 Flávio Bolsonaro(PATRIOTA)(46)	RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Giordano(MDB)(36)(49)(5)	SP 3303-4177	1 Rodrigo Cunha(PSDB)(36)(5)	AL 3303-6083
Izalci Lucas(PSDB)(9)(19)(23)(29)(36)	DF 3303-6049 / 6050	2 Soraya Thronicke(PSL)(31)(5)	MS 3303-1775
Roberto Rocha(PSDB)(15)(36)	MA 3303-1437 / 1506	3 Plínio Valério(PSDB)(10)(24)(36)(45)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
VAGO(18)(20)		4 Lasier Martins(PODEMOS)(35)	RS 3303-2323 / 2329
VAGO(18)(28)(38)		5 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(18)(35)	PR 3303-1635
PSD			
Angelo Coronel(21)(25)(34)(2)	BA 3303-6103 / 6105	1 Carlos Fávaro(34)(44)(48)(2)	MT 3303-6408
Carlos Viana(34)(2)	MG 3303-3100	2 Otto Alencar(34)(2)	BA 3303-1464 / 1467
Lucas Barreto(34)(2)	AP 3303-4851	3 Vanderlan Cardoso(34)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério(DEM)(3)	RO 3303-6148	1 Chico Rodrigues(DEM)(40)(43)(3)	RR 3303-2281
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Jayme Campos(DEM)(40)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	3 Carlos Portinho(PL)(51)	RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Jean Paul Prates(PT)(37)(4)	RN 3303-1777 / 1884	1 Paulo Rocha(PT)(37)(4)	PA 3303-3800
Fernando Collor(PROS)(37)(4)	AL 3303-5783 / 5787	2 Telmário Mota(PROS)(37)(4)	RR 3303-6315
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz(PDT)(22)(26)(27)(41)	RO 3303-3131 / 3132	1 Randolfe Rodrigues(REDE)(41)	AP 3303-6777 / 6568
Weverton(PDT)(41)	MA 3303-4161 / 1655	2 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(26)(41)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério e o Senador Wellington Fagundes a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CI).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto, Carlos Viana e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Nelsinho Trad e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Zequinha Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular; e os Senadores José Serra e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08-A/2019-GLMDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Jarbas Vasconcelos, Eduardo Gomes e Fernando Bezerra foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Jader Barbalho e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (9) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLDPP).
- (12) Em 24.04.2019, o Senador Confúcio Moura, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB).
- (13) Em 15.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 154/2019-GLMDB).
- (14) Em 23.05.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 158/2019-GLMDB).
- (15) Em 03.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 80/2019-GLPSDB).
- (16) Em 04.07.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-GLDPP).
- (17) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019.)
- (18) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Elmano Ferrer foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Lasier Martins, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GABLID).
- (19) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 111/2019-GLIDPSL).
- (20) Em 05.02.2020, o Senador Styvenson Valentim, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 004/2020-GLPODE).
- (21) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).

- (22) Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
- (23) Em 05.02.2020, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-GLPSDB).
- (24) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 048/2020-GLPSD).
- (26) Em 28.04.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 028/2020-BLSENIND).
- (27) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (28) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (29) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. nº 40/2020-GLPSDB).
- (30) Em 01.02.2021, o Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (31) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (32) Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 2/2021-GLPODEMOS).
- (33) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (34) Em 11.02.2021, os Senadores Angelo Coronel, Carlos Viana e Lucas Barreto foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Fávaro, Otto Alencar e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLPSD).
- (35) Em 12.02.2021, os Senadores Lasier Martins e Oriovisto Guimarães permutaram suas vagas de suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PLS, na Comissão (Of. 9/2021-GLPODEMOS).
- (36) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha e Tasso Jereissati, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPSDB).
- (37) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Fernando Collor foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPRD).
- (38) Em 22.02.2021, o Senador Alvaro Dias deixa de compor, como titular, a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 19/2021-GLPODEMOS).
- (39) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Dário Berger, Fernando Bezerra Coelho e Eduardo Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Jarbas Vasconcelos, Marcelo Castro e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 17/2021-GLMDB).
- (40) Em 23.02.2021, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 9/2021-BLVANG).
- (41) Em 23.02.2021, os Senadores Acir Gurgacz e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 17/2021-BLSENIND).
- (42) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Dário Berger e o Senador Jayme Campos a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (43) Em 24.02.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 18/2021-BLVANG).
- (44) Em 24.02.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 35/2021-GLPSD).
- (45) Em 24.02.2021, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 25/2021-GLPSDB).
- (46) Em 02.03.2021, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular e o Senador Flávio Bolsonaro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 02/2021-GLREP).
- (47) Em 04.03.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em vaga cedida pelo PP, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 17/2021-GLDPP).
- (48) Em 08.04.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-GLPSD).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (51) Em 10.08.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 36/2021-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
 FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-3292
 E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 14 de setembro de 2021
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

6ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.

Autoria: Senador Wilder Moraes (DEM/GO)

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1. O projeto tem parecer da CCJ, pela aprovação com uma emenda
2. Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, DE 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que projetos e tipologias construtivas adotados em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos considerem os princípios do desenho universal.

Autoria: Senador Romário (PSB/RJ)

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. O projeto tem parecer favorável da CDH
2. Em 10/03/2020 foi lido o relatório e concedida vista coletiva
3. Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 310, DE 2018

- Terminativo -

Modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados.

Autoria: Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1. Em 14/05/2019 foi lido o relatório
2. Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3258, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação nos termos da Emenda nº 1/CDH (substitutivo), com a subemenda que apresenta

Observações:

1. *Matéria tem parecer da CDH, pela aprovação na forma da Emenda nº 1/CDH (substitutivo)*
2. *Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF*
3. Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 3598, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano.

Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. *Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF*
2. Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 3981, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nºs 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências, para proibir a construção de pontes de madeira construídas com recursos do Governo Federal.

Autoria: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

1. Em 05/02/2020 foi lido o relatório e concedida vista coletiva
2. Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 302, DE 2018****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

Autoria: Senador Hélio José (PROS/DF)

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2019****- Não Terminativo -**

Dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela baixa densidade

de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Autoria: Senador Esperidião Amin (PP/SC)

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação com cinco emendas

Observações:

Após análise na CI, a matéria vai à CAE, em decisão terminativa

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

OFÍCIO "S" Nº 18, DE 2019

- Não Terminativo -

Encaminha, em cumprimento ao § 2º do art. 23 da Lei nº 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), combinado com o artigo 37, § 3º, do Decreto nº 8.945/2016, o Relatório de Atendimento das Metas e dos Resultados na Execução do Plano de Negócios e da Estratégia de longo prazo - Ano Base 2018.

Autoria: TRENSURB - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 8, DE 2021

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir as propostas da União para as concessões de rodovias federais, especialmente na Região Sul do Brasil, tendo em vista que audiências públicas realizadas sobre o assunto apontam que os arranjos de algumas concessões desatendem ao interesse público, devendo ser discutidos no âmbito do Legislativo Federal.

Autoria: Senador Dário Berger (MDB/SC)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 9, DE 2021

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o mercado de transporte aéreo brasileiro e o impacto causado pela pandemia.

Autoria: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CI)**ITEM 12****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 13, DE 2021**

Requer a inclusão de ANEAA (Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos) entre os convidados da audiência pública solicitada por meio do REQ 9/2021-CI.

Autoria: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Observações:

Adita o REQ 13/2021-CI

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CI)**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 14, DE 2021**

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a inserção de biodiesel no diesel.

Autoria: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CI)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 16, DE 2021**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "a crise energética frente à crise hídrica atualmente enfrentada pelo País".

Autoria: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CI)

1

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2015, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.*



Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2015, de autoria do Senador Wilder Moraes, que propõe alterar a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.

O PLS é constituído por três artigos. O art. 1º propõe inserir dois parágrafos no art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995. O § 13 autoriza as distribuidoras a desenvolver atividade de microgeração, desde que: (i) a fonte seja solar fotovoltaica; (ii) a microgeração seja destinada à injeção em sua rede a partir de equipamentos instalados em unidades consumidoras; e (iii) a atividade de microgeração respeite a janela de cinco anos entre a manifestação de interesse da distribuidora e a compra, ou a instalação de equipamentos. Já o § 14 estabelece que a aquisição, a instalação e a manutenção dos equipamentos destinados à microgeração sejam remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das distribuidoras.

O art. 2º do PLS propõe acrescentar o art. 2º-A na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para determinar que a Tarifa Social de Energia Elétrica, a que fazem jus atualmente as unidades consumidoras classificadas

na Subclasse Residencial Baixa Renda, só seja aplicável a essa classe de consumo se essas unidades permitirem que as distribuidoras instalem e realizem manutenção dos equipamentos de que tratam os §§ 13 e 14 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, incluídos pelo PLS, sem exigência de compensação.

O art. 3º é cláusula de vigência.

O autor da matéria justifica sua apresentação pelo fato de, no Brasil, as fontes fotovoltaicas de pequeno porte — também denominadas microgeração e minigeração — não receberem incentivos financeiros suficientes para que o consumidor eventualmente interessado em autoproduzir sua energia consiga superar a barreira representada pelo elevado aporte inicial de recursos destinados à aquisição dos equipamentos. Tal fato tem inviabilizado a implantação, em larga escala, dessa importante modalidade de geração. A solução proposta pelo PLS é que as concessionárias e permissionárias de distribuição possam, durante uma janela temporal de cinco anos, substituir os seus consumidores na tarefa de investir em geração por fontes fotovoltaicas de pequeno porte.

O Projeto foi encaminhado inicialmente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável, com uma emenda de relator. Na CCJ, o parecer concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Já em relação à técnica legislativa, o parecer chama a atenção para o fato de que o PLS propõe incluir uma disposição excepcional, por prazo limitado (cinco anos), portanto transitória. Em sendo assim, para submeter o PLS ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as alterações propostas nas Leis nº 9.074, de 1995, e nº 12.212, de 2010, devem constar na parte final dos diplomas normativos. Dessa maneira, a alteração na Lei nº 9.074, se dará pela inclusão do art. 37-A e não pela inclusão de §§ ao art. 4º; além disso, a alteração na Lei nº 12.212, de 2010, se dará pela inclusão de art. 13-A e não pela inclusão de art. 2º-A. Essas alterações constituem o primeiro objeto da emenda aprovada pela CCJ.

O outro objeto é a necessidade de tornar mais clara a redação do inciso III do § 13 que se pretende inserir no art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995.

Da CCJ, o PLS foi despachado para esta Comissão, onde se encontra para a devida análise em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental, por ocasião da tramitação na CCJ.



SF/19927.75764-08

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a infraestrutura, incluindo, portanto, energia elétrica.

A análise relativa à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa já foi empreendida pela CCJ, em atendimento ao disposto no art. 101, inciso I, do RISF.

Quanto ao conteúdo, a análise aqui apresentada utilizou trechos explicativos contidos no Relatório sobre a mesma matéria, apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, em 20 de março de 2018. Essa medida baseou-se na riqueza de informações contida nesse Relatório, o que contribui sobremaneira para a análise ora apresentada.

Assim, primeiramente, ressalta-se que “concessionárias e permissionárias de distribuição não podem exercer atividade de geração de energia elétrica, conforme estabelece o inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995. Essa vedação refere-se apenas ao exercício concomitante de atividades de distribuição e de geração pelo mesmo Cadastro Geral de Contribuintes (CGC)”. Dessa forma, “o foco do PLS é permitir que concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica exerçam atividades de geração com o mesmo CGC, desde que se trate de geração fotovoltaica de pequeno porte”. O PLS, assim, afronta em parte a ideia de desverticalização do setor, e estimula a disseminação das fontes fotovoltaicas.

Cabe também comentar que, de acordo com a legislação atual, denomina-se de Geração Distribuída a geração de energia elétrica instalada na rede de distribuição, nos termos do art. 2º, § 8º, inciso II, alínea *a*, da Lei nº 10.848, de 2004. Admite assim que as distribuidoras comprem energia sem a necessidade de participar de leilões de energia promovido pelo Poder Concedente, desde que seja proveniente de Geração Distribuída. O Decreto nº 5.163, de 2004, regulamentou essa lei, estabelecendo que a unidade geradora possa ter qualquer montante (com exceção de hidroelétricas, limitadas a 30 MW), desde que conectadas diretamente na rede da distribuidora, para ser classificada como Geração Distribuída. Para “empreendimentos acima de 30 MW, a unidade geradora não pode ter eficiência energética inferior a 75%”. Apesar dessa limitação superior, a lei não estabelece porte mínimo de uma unidade geradora para contratação pela



distribuidora. Assim, nos termos dessa Lei, a distribuidora só pode contratar, no máximo, dez por cento de sua carga na forma de Geração Distribuída.

Essa Lei também determina que o custo de contratação da geração distribuída só será repassado integralmente para os consumidores finais até o limite de um valor anual de referência específico para cada fonte (VRES). Contudo, a regulamentação do VRES exclui a minigeração e microgeração distribuída do repasse de custos. Admite-se apenas a autoprodução de energia pelas próprias unidades consumidoras, sem a possibilidade de negociação do excedente. A Resolução Aneel nº 482, de 2012, regulamentou o tema, dispondo que a instalação da Minigeração e Microgeração sejam aplicáveis sobretudo a residências, mas também a unidades comerciais e industriais.

Cabe ainda suscitar que o repasse de custos da Geração Distribuída, se superiores ao custo de compra de energia das fontes convencionais, compreende um subsídio cruzado, pago por todos os consumidores de energia, sistema de tarifação esse chamado de *feed-in*. Quanto à geração de pequeno porte por autoprodução, vige no Brasil um sistema regulado pela supramencionada Resolução da Aneel, que é denominado *net metering*. Trata-se do sistema de tarifação constituído de um medidor bidirecional, que mede o sentido do fluxo de energia na unidade do consumidor-autoprodutor. A cada final de mês, se o balanço do fluxo apresentar maior geração do que consumo, a unidade consumidora fica com crédito de energia para os meses seguintes. Caso contrário, o valor é tarifado e cobrado do consumidor-autoprodutor.

Com relação ao sistema de tarifas *feed-in*, hoje no Brasil as fontes alternativas têm sido contratadas mediante leilões específicos, que atuam com essa sistemática. Usa-se assim a concorrência pelo contrato de fornecimento de energia para se maximizar a queda nos preços oferecidos nos leilões. Porém, o sistema *feed-in*, enquanto subsídio, leva a distorções no setor elétrico, e muitos o consideram desnecessário. Essa modelagem de tarifação foi adotada em outros países, e os consumidores finais sofreram aumentos muito altos da tarifa de energia elétrica, e no Brasil não tem sido diferente. Por outro lado, o sistema *net metering* não tende a onerar com subsídios os demais consumidores e permite que o consumidor-autoprodutor deixe de pagar sua conta ao final da amortização do seu investimento.

Nesse contexto, quanto ao PLS nº 277, de 2015, destaca-se primeiramente a pertinência da emenda de redação nele introduzida na CCJ,



SF/19927.75764-08

e se esclarece que doravante os comentários serão feitos com base no texto compreendendo a emenda.

No nosso entendimento, por se tratar de assunto essencialmente técnico, devem ser ouvidas as instâncias reguladoras do setor que trabalham diretamente na ponta executiva do sistema elétrico. Logo, cabe considerar a posição do Ministério de Minas e Energia (MME) expedida na Nota Técnica nº 4/2019/DDE/SPE, que trata do PLS nº 277, de 2015. Segundo a Nota, a proposta trazida pelo PLS nº 277, de 2015, “pode causar impacto financeiro na tarifa da concessionária pela implantação de unidades de geração distribuída com preço equivalente ao VRES, que é consideravelmente maior que o praticado pelo mercado, impactando os próprios consumidores finais da distribuidora com as transferências desses custos para a tarifa”. Essa Nota destaca, ainda, que “no modelo atual é exigido a concorrência na aquisição de geração de energia promovido tanto pelos leilões de energia do mercado regulado, assim como nas Chamadas Públicas das Distribuidoras. Desse modo, a proposta do PLS poderia tornar esta aquisição um monopólio da própria Concessionária Distribuidora, afetando a aquisição de geração de energia por preços mais competitivos, além de contrariar o princípio da desverticalização do setor elétrico”. Assim, pode-se inferir que a proposta contida no PLS nº 277, de 2015, afronta o objetivo perseguido pelo setor elétrico no tocante à modicidade tarifária.

Além disso, na Nota Técnica nº 7/2019/CGPR/DGSE/SEE, o MME defende a posição de que “com a desverticalização do setor elétrico, as distribuidoras não podem possuir ativos de geração de energia no sistema interligado” e, considerando que no PLS em análise está implícito que os ativos pertenceriam às distribuidoras, se estaria “contrariando um dos pilares do atual modelo do setor elétrico”.

Também por essa Nota, o MME alega que há risco no procedimento de medição da energia consumida. Isso porque, “caso a energia gerada nessas unidades consumidoras seja medida pela própria distribuidora, recairíamos em um conflito de interesse”.

Assim, considerando que o PLS nº 277, de 2015, contraria o princípio da desverticalização do setor elétrico, que impede as distribuidoras de possuir ativos de geração em sua base operacional, e também ofende o princípio da modicidade tarifária, conforme atestam as duas Notas Técnicas supracitadas, ambas expedidas pelo Ministério de Minas e Energia (MME), há motivos de ordem técnica suficientes para nos afastarmos da intenção contida no PLS nº 277, de 2015.



III – VOTO

Assim, voto pela REJEIÇÃO do PLS nº 277, de 2015, e da Emenda nº 1 -CCJ.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 277, DE 2015

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§13 e 14:

“Art. 4º

.....

§13. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica poderão desenvolver a atividade de geração de energia elétrica, desde que:

I – com base em fonte solar fotovoltaica;

II – destinada à injeção em sua rede elétrica a partir de equipamentos instalados em suas unidades consumidoras; e

III – proveniente de equipamentos adquiridos e instalados nos cinco anos posteriores à manifestação de interesse das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica junto à Aneel.

2

§14. A aquisição, a instalação e a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que trata o §13 deste artigo serão remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A** As unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, como condição adicional para aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica, deverão permitir, sem exigência de compensação, que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica instalem e realizem a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que tratam os §§ 13 e 14 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O potencial brasileiro para gerar energia elétrica a partir da fonte solar está cada vez mais em evidência. As dificuldades pelas quais tem passado o setor elétrico apenas mostram mais uma oportunidade para que o Brasil aumente a diversificação da sua matriz de energia elétrica e contribua para o desenvolvimento sustentável.

A irradiação solar global incidente no Brasil é de 4.200 a 6.700 kWh/m²/ano), superior às verificadas na Alemanha (900 a 1.250 kWh/m²/ano), na França (900 a 1.650 kWh/m²/ano) e na Espanha (1.200 a 1.850 kWh/m²/ano), países que lideram o uso dessa fonte de energia. Corroborando esse fantástico potencial, estudo da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), a “Nota Técnica DEA 19/14 – Inserção da Geração Fotovoltaica Distribuída no Brasil – Condicionantes e Impactos”, aponta que as residências brasileiras podem gerar 32.820 MW (megawatts) médios, a partir da instalação de painéis fotovoltaicos em seus telhados. Esse montante equivale a 230% da energia elétrica que consomem.

Deve ser reconhecido que já há incentivos destinados à fonte solar fotovoltaica no Brasil, desde benefícios tributários a subsídios tarifários. Todavia, o aporte inicial de recursos para aquisição dos equipamentos ainda persiste como obstáculo.

Para mitigar esse grave problema, propomos que as distribuidoras de energia elétrica possam, excepcionalmente e por um prazo de 5 anos, adquirir e instalar equipamentos destinados à geração de energia elétrica a partir da fonte solar para ser

3

injetada em suas redes, com a devida remuneração desses investimentos por suas tarifas de suprimento.

A alternativa que propomos pode propiciar ainda a aquisição dos equipamentos a preços menores e incentivar que mais empresas se instalem no Brasil para produzir esses bens. Isso porque vislumbramos que as distribuidoras farão grandes aquisições para aproveitar a excepcionalidade de atuarem como geradoras de energia elétrica.

Como forma de contribuir para reduzir os subsídios cruzados, propomos que os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica devam permitir a instalação e a manutenção dos equipamentos nos telhados de suas residências sem ônus para as distribuidoras de energia elétrica e para os demais consumidores que arcam com o subsídio que gozam. Trata-se de uma condição justa perante aqueles que pagam uma tarifa maior de energia elétrica para que aqueles menos favorecidos possam usufruir de uma tarifa menor. Obviamente, os consumidores de baixa renda poderão optar pela cobrança de alguma compensação por permitir a instalação e a manutenção dos equipamentos em lugar da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Acreditamos que a proposta apresentada nesse projeto de lei aumentará a participação da fonte solar fotovoltaica no Brasil, gerando menos poluição, mais emprego e mais energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senador **Wilder Moraes**

4

LEGISLAÇÃO CITADA



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.[Mensagem de veto](#)[Texto compilado](#)

[Conversão da MPv nº 1.017, de 1995](#)
[\(Vide Decreto nº 1.717, de 1995\)](#)
[\(Vide Decreto nº 2.003, de 1996\)](#)
[\(Vide Decreto nº 7.805, de 14.9.2012\)](#)
[\(Vide Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Capítulo II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Seção I
Das Concessões, Permissões e Autorizações**

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da [Lei nº 8.987](#), e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser

5

prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades: [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

I - de geração de energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

II - de transmissão de energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no [art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e nos respectivos contratos de concessão; ou [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural: [\(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

6

II – no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada; [\(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no [inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da [Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003](#), terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro: [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 11. Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber: [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

I - a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão; [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

II - o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão; [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

III - o ressarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

§ 1º O poder concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

§ 2º A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II do caput, fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de Uso de Bem Público - UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

Art. 4º-B. As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos [arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

9

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo [art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), conforme regulamento.

§ 5º [\(VETADO\)](#)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 8/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11911/2015



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº277, de 2015, do Senador Wilder Moraes, que Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

02 de Agosto de 2017





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2015, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.*



SF/1779.54682-10

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2015, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.*

A proposição é constituída por três artigos. O art. 1º acrescenta dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para: (i) permitir que as empresas distribuidoras de energia elétrica desenvolvam atividade de geração, com base em fonte solar fotovoltaica, destinada à injeção em sua rede, a partir de equipamentos instalados nas unidades consumidoras, adquiridos e instalados nos cinco anos que se seguirem à manifestação de interesse da empresa formulada junto à Agência Nacional de Energia Elétrica; (ii) prever que a aquisição, instalação e manutenção dos referidos equipamentos sejam remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das empresas distribuidoras.

Por sua vez, o art. 2º do projeto acrescenta o art. 2º-A na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para condicionar a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica à permissão, pelos usuários das unidades consumidoras



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

residenciais de baixa renda, sem exigência de compensação, para a instalação e manutenção dos equipamentos a que se refere o art. 1º do PLS.

O art. 3º veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor assinala que o Brasil tem grande potencial para a geração de energia elétrica a partir de fonte solar, com índices de irradiação várias vezes superiores aos dos países que lideram a produção de energia por essa matriz. Cita estudo da Empresa de Pesquisa Energética segundo o qual as residências brasileiras podem gerar, em média, 230% da energia elétrica por elas consumidas, mediante a instalação de painéis fotovoltaicos em seus telhados. Atenta, no entanto, para o fato de que o valor dos equipamentos necessários continua a ser um óbice para a ampliação do uso dessa fonte de energia. Por isso, é proposto seja facultado às empresas distribuidoras, excepcionalmente e pelo prazo de cinco anos, adquirir e instalar, com recursos das tarifas de suprimento, tais equipamentos nas unidades consumidoras. Os usuários que atendam aos requisitos para se beneficiarem da Tarifa Social, deverão, para continuar a usufruir dela, permitir a instalação dos equipamentos em suas residências, sem exigência de qualquer compensação da parte da empresa distribuidora.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, que será examinado, em caráter terminativo, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 277, de 2015.

A matéria insere-se na competência legislativa da União (art. 22, IV, da Carta Magna), sendo passível de regulação por lei de iniciativa parlamentar, uma vez que não se encontra arrolada entre aquelas sujeitas à reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição). Ademais, o projeto não contém disposições que afrontem materialmente o Texto Constitucional.

No tocante à juridicidade, também não há reparos a fazer ao PLS. Com efeito, o meio eleito (projeto de lei ordinária) é o adequado para introduzir





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

as modificações no ordenamento jurídico. As disposições do projeto são dotadas de generalidade, efetivamente inovam a legislação e expressam um dever-ser, conferindo autorização a determinados agentes para a celebração de acordos com consequências jurídicas, no âmbito dos serviços públicos de energia elétrica. Por fim, a proposição se revela compatível com os princípios diretores do sistema de Direito pátrio.

De igual modo, a tramitação do projeto observa as normas regimentais. Entendemos cabíveis apenas alguns poucos aperfeiçoamentos ao PLS, em matéria de técnica legislativa. Restará claro, da leitura de sua justificativa, que o intento é permitir às empresas distribuidoras de energia elétrica atuar também na geração, valendo-se da fonte solar fotovoltaica. No entanto, a autorização para a instalação dos correspondentes equipamentos se dará em caráter excepcional, por prazo limitado. Como se vê, trata-se de uma disposição normativa transitória. Nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis, as disposições transitórias devem constar da parte final do texto normativo. Por isso, as alterações propostas nas Leis nº 9.074, de 1995, e nº 12.212, de 2010, devem constar da parte final desses diplomas normativos.

Além disso, a redação dada ao inciso III do § 13 que se pretende inserir no art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, não é muito clara, permitindo exegese no sentido de que o prazo de cinco anos apenas condicionaria a aquisição e instalação de equipamentos feita com base em uma específica manifestação de interesse da empresa, nada impedindo que ela formulasse nova manifestação de interesse após decorridos cinco anos da primeira. No entanto, como dito anteriormente, a justificativa do projeto é inequívoca em asseverar que o propósito é o de permitir às distribuidoras de energia elétrica, **excepcionalmente e por um prazo de 5 anos**, adquirir e instalar equipamentos destinados à geração de energia elétrica a partir da fonte solar. Isso nos leva a propor emenda com o fito de evitar interpretações incongruentes com os reais objetivos do projeto.

Tendo em vista que as mudanças propugnadas são interdependentes, até mesmo em razão da referência que o novo texto acrescentado à Lei nº 12.212, de 2010, faz ao novo texto proposto para a Lei nº 9.074, de 1995, deve-se aplicar ao caso o disposto no art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual é admitida emenda que diga respeito a mais de um dispositivo quando se tratar de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.



**SENADOR SÉRGIO PETECÃO**

Ressaltamos, por fim, que o exame de mérito do PLS caberá à CI, inclusive no tocante aos potenciais efeitos, sobre o mercado de geração, da autorização para que as distribuidoras produzam energia elétrica.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do PLS nº 277, de 2015:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘**Art. 37-A.** As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica poderão desenvolver a atividade de geração de energia elétrica, desde que:

I – baseada em fonte solar fotovoltaica;

II – destinada à injeção em sua rede elétrica a partir de equipamentos instalados em suas unidades consumidoras; e

III – proveniente de equipamentos adquiridos e instalados nos cinco anos posteriores à manifestação de interesse das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica, formulada uma única vez junto à Aneel.

Parágrafo único. A aquisição, a instalação e a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que trata o *caput* serão remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica.’

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 13-A. As unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, como condição adicional para aplicação da



SF/1779.54682-10



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Tarifa Social de Energia Elétrica, deverão permitir, sem exigência de compensação, que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica instalem e realizem a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que trata o art. 37-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.””

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador SÉRGIO PETECÃO, Relator





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 02/08/2017 às 10h - 29ª, Ordinária
 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO PRESENTE
EDISON LOBÃO PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA
MARTA SUPPLY PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	3. REGINA SOUSA
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO BAUER PRESENTE	1. RICARDO FERRAÇO
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	2. Cássio Cunha Lima
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS PRESENTE	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA PRESENTE	2. ANA AMÉLIA
WILDER MORAIS PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, PSOL)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES PRESENTE	1. LÍDICE DA MATA PRESENTE
ROBERTO ROCHA PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	
TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
EDUARDO LOPES PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR



8

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

GLADSON CAMELI

WELLINGTON FAGUNDES

DÁRIO BERGER

ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 277/2015)**

NA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR SÉRGIO PETECÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CCJ.

02 de Agosto de 2017

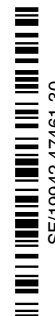
Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

2

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2016, do Senador Romário, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que projetos e tipologias construtivas adotados em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos considerem os princípios do desenho universal.



Relator: Senador WEVERTON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2016, inscreve no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), a obrigação de serem observados os princípios do desenho universal, quando da aquisição, pela pessoa com deficiência, de um imóvel financiado, direta ou indiretamente, pelo poder público. A alteração entrará em vigor 90 dias após a publicação da Lei.

O autor informa que a alteração proposta constara do texto do projeto que resultou no Estatuto da Pessoa com Deficiência, por ele relatado. Entretanto, foi vetado pela ex-Presidente Dilma Rousseff, sob o argumento de que poderia encarecer as unidades habitacionais e de que estas poderiam ser adaptadas caso necessário. O Senador Romário considera, no entanto, que o desenho universal já integra o direito brasileiro desde a edição da Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000), e que o custo de construção é irrisório em comparação com o de adaptação.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CI opinar sobre a matéria. Em se tratando de deliberação terminativa, também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão analisados.

Não se enxergam óbices de constitucionalidade. Trata-se do exercício de competência concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (Constituição Federal, art. 24, inciso XIV), não existindo reserva de iniciativa em favor de outros Poderes. Não encontramos nenhum óbice quanto à juridicidade ou à técnica legislativa.

No mérito, acolhemos enfaticamente os argumentos do autor. O desenho universal é condição de dignidade e tratamento isonômico aos beneficiários da política habitacional. A recusa do Poder Executivo em implantá-lo nos projetos de sua responsabilidade é parte de um contexto mais amplo de abordagem meramente quantitativa da temática habitacional, que resultou em gravíssimas falhas verificadas nos empreendimentos financiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme atestado, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Conjuntos mal construídos, distantes da malha urbana, sem infraestrutura, comércio, serviços e transporte foram, em muitos casos, abandonados pelos beneficiários e tomados por vândalos e invasores.

O projeto em análise contribui para resgatar a dignidade não apenas das pessoas com deficiência, mas de toda a população brasileira, que precisa ser tratada não como objeto, mas como sujeito das políticas públicas nacionais.



III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que projetos e tipologias construtivas adotados em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos considerem os princípios do desenho universal.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa



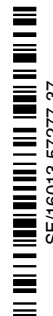
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para determinar que projetos e tipologias construtivas adotados em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos considerem os princípios do desenho universal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.**

VI – Definição de projetos e adoção de tipologias construtivas que considerem os princípios do desenho universal.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há pouco mais de um ano, tive a honra de relatar, no Senado Federal, a proposição que veio a se tornar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Ao defender a aprovação da matéria, reconheci que havia aspectos que mereciam aprimoramento e me prontifiquei a participar desse trabalho, mas defendi conscientemente a aprovação rápida de uma lei boa para que não ficassemos mais uma década construindo uma lei ótima, enquanto as pessoas com deficiência continuariam sem medidas importantes para a sua inclusão social. Este posicionamento, aconteceu, pela limitação que tive como relator do processo, já em sua fase final.

Já esperava, naquela ocasião, que alguns aspectos polêmicos pudessem ser objeto de veto presidencial, mas foi com surpresa que recebi o veto ao inciso II do art. 32, que determinava a observância dos princípios do desenho universal em projetos arquitetônicos e nas tipologias construtivas adotadas em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Se essa fosse, afinal, uma proposta vanguardista, que rompesse drasticamente com padrões já consolidados, não seria tão surpreendente o veto. Mas o desenho universal é um conceito já consagrado. Já está presente na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei de Acessibilidade, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Nessa lei, o desenho universal é definido, em seu art. 2º, inciso X, como “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva”.

O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta essa lei, define o desenho universal como “concepção de espaços, artefatos e produtos que visam a atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade”.

O conceito de desenho universal já é, portanto, parte do nosso Direito e deve ser observado há mais de uma década. Não havia, portanto, nenhuma grande revolução na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que apenas reforçava a necessidade de aplicar esse conceito aos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. Mas esse reforço era necessário diante da resistência de alguns empreendedores imobiliários, que se recusam a obedecer às leis e regulamentos já vigentes, apegando-se a práticas, padrões e costumes antiquados, já superados, numa atitude até mesmo pouco inteligente, pois reduzem os potenciais compradores de suas obras às “pessoas padrão”, em vez de todas as pessoas. Alegavam, sempre, que obedecer a lei traria custos altos, então seguiam infringindo.

A propósito, é importante que se diga que os custos de adoção do desenho universal são irrisórios nas fases de projeto ou de construção. Maior é o custo de reformar e adaptar algo já pronto, o que sempre deverá ser feito, pois



SF/16013.57277-37

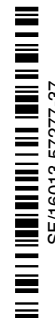
a acessibilidade já é legalmente exigida. E maior ainda é o custo social da exclusão, constitucionalmente inadmissível e moralmente inaceitável.

Em suma, a alteração é tão singela quanto é importante. Desrespeitar o desenho universal em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos é colocar o Poder Público a serviço da exclusão. Em vez disso, o Poder Público deve garantir e fomentar que tudo possa ser usado por todos, ou seja, que nada exclua. Essa é a essência da ideia de inclusão, pela qual lutamos tanto: que a sociedade seja para todos, e não apenas para a maioria ou para supostas pessoas-padrão, que objetivamente não existem.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PSB/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto nº 5.296, de 2 de Dezembro de 2004 - 5296/04](#)

[Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - LEI DE ACESSIBILIDADE - 10098/00](#)

[Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15
artigo 32](#)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2016, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que projetos e tipologias construtivas adotados em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos considerem os princípios do desenho universal.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Hélio José

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

12 de Dezembro de 2018



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2016, do Senador Romário, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que projetos e tipologias construtivas adotados em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos considerem os princípios do desenho universal.



Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2016, que, por meio de seu art. 1º, inscreve, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), a obrigação de serem “observados” os “princípios do desenho universal”, quando da aquisição, pela pessoa com deficiência, de um imóvel financiado, direta ou indiretamente, pelo poder público. O segundo e último artigo da proposição ora relatada determina a entrada em vigor da lei 90 dias após a data de sua publicação.

Em suas justificações, o autor da proposição traz dois argumentos: inicialmente, chama a atenção para a razoabilidade da adoção dos princípios do desenho universal na construção civil, desvencilhando-se mesmo de um suposto problema de racionalidade econômica do projeto, ao aduzir que são “irrisórios” os custos implicados, ao menos nas fases de projeto e construção, pela adoção do “desenho universal”. Sua segunda linha argumentativa refere-se ao fato de o desenho universal não ser estranho a nosso ordenamento jurídico, tendo sido previsto no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e tendo sido inscrito na Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) pela mencionada Lei nº 13.146, de

2015, que a proposição busca alterar para melhor afirmar o desenho universal.

A proposição foi distribuída a esta comissão e à Comissão de Serviços de Infraestrutura, que sobre ela decidirá terminativamente. Perante esta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH o exame de proposições que digam respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que faz regimental o seu exame do PLS nº 279, de 2016.

Não se enxergam óbices de constitucionalidade. Trata-se do exercício de competência concorrente entre a União, os estados e os municípios a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (Constituição Federal, art. 24, inciso XIV). E a União, no caso, legisla sobre normas gerais, ao abrigo do § 1º do art. 24 da Carta Magna.

Tampouco observam-se óbices de juridicidade. A espécie normativa escolhida é a correta, a saber, uma lei de iniciativa do Parlamento. Ainda que já existam referências normativas à ideia de desenho universal, como lembra o próprio autor do projeto, a proposição não colide com elas em momento algum, adquirindo assim possível cogência.

No que respeita ao mérito, não temos como não acolher os argumentos do autor: trata-se de ideia normativa já presente em nosso ordenamento jurídico, de caráter humanista (portanto acorde com o espírito de nossas leis) e, possivelmente, de grandes consequências históricas, visto que promove a integração de pessoas aos diversos processos sociais em curso, assim os qualificando. Ademais, coaduna-se bem com o sentido da atividade legislativa deste Parlamento ao longo dos últimos 29 anos, que tem sido a da promoção da igualdade nas relações sociais brasileiras.



4

3

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18569.58860-08



Relatório de Registro de Presença
CDH, 12/12/2018 às 11h - 101ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. JORGE VIANA

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. KÁTIA ABREU

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 ROMERO JUCÁ
 ATAÍDES OLIVEIRA
 ACIR GURGACZ
 VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 279/2016)**

NA 101ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM RELATOR "AD HOC". A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de Dezembro de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

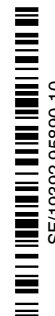
3



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2018, do Senador Eduardo Lopes, que *modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados.*



Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2018, de autoria do Senador Eduardo Lopes. Essa proposição, por meio da alteração do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece que 10% (dez por cento) do preço pago das empresas que utilizem poste, duto, conduto ou servidão sejam entregues ao município onde ocorre a exploração.

O autor da proposição argumenta que a exploração de poste, duto, conduto ou servidão “gera recursos extras para as empresas do setor elétrico” que não estão relacionadas ao serviço público que lhes foi outorgado. Também pondera que as empresas responsáveis pela exploração “alugam seus postes e outros equipamentos, que se localizam em área pública, para fixação de cabos das empresas do setor de telecomunicações”. Ou seja, o espaço público, com bens de uso comum do povo, estaria sendo utilizado para gerar lucro para empresas privadas sem qualquer compensação para os municípios.

O PLS foi remetido a esta Comissão para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O art. 104 do RISF estabelece que compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias pertinentes a: (i) transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e (ii) outros assuntos correlatos. Como o PLS nº 310, de 2018, trata da exploração de poste, duto, conduto ou servidão, itens presentes em vários setores de infraestrutura, é inequívoca a competência desta Comissão para apreciar a proposição.

De início, ressalto que é louvável a preocupação do autor do PLS nº 310, de 2018, em disciplinar o que podemos chamar de receitas acessórias ou extraordinárias à concessão e em garantir que os municípios sejam, de alguma forma, compensados pela utilização de um espaço público. Entretanto, considero que não é possível avançarmos com a proposição por conflito com a nossa Constituição Federal.

Podemos constatar que a destinação aos municípios de parte do preço pago às empresas que exploram poste, duto, conduto ou servidão é, na verdade, um tributo, porquanto constitui uma obrigação *ex lege*, decorrente de lei, em moeda, o qual não se constitui em sanção por ato ilícito e que tem por sujeito ativo, credor, uma pessoa política e por sujeito passivo, o devedor, uma pessoa apontada na lei da entidade tributante, cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Trata-se, na linguagem jurídica, de uma exação, cuja criação, contudo, não é albergada pela Constituição Federal. Esse tributo não está nela previsto. Dessa conclusão, temos questões conflituosas, como abordaremos a seguir.

Como os recursos auferidos não têm forma de utilização definida, a exação tem a feição de imposto. Ocorre que o § 3º do art. 155 da Constituição Federal veda a criação de novos impostos sobre operações relativas a serviços de telecomunicações, energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

Como forma de contornar a vedação constitucional acima, poderia ser alegado que o PLS estaria criando uma taxa. Todavia, essa argumentação não se sustenta, visto que o fato gerador previsto no PL não é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte. Essa atuação deveria ser: o exercício regular do poder de polícia; ou a



SF/19392.95890-10

prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível, nos termos previsto pelo art. 145, inciso II, da nossa Constituição, e pelo art. 77 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Entretanto, não é nada disso.

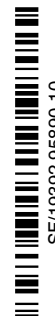
A exploração de poste, duto, conduto ou servidão não necessariamente se enquadra no conceito de serviço público, ainda que esteja associada a uma empresa prestadora de serviço público, como no caso da distribuição de energia elétrica. Ao nosso ver, no exemplo em questão, trata-se de um serviço particular, adjacente e secundário, mas não está na gênese da concessão dada ao prestador privado do serviço público de distribuição de energia elétrica. Dessa maneira, seria inviável criar uma taxa nos termos pretendidos justamente porque a exploração dos postes não é um serviço público, embora dela decorrente.

Mesmo que o tributo fosse previsto na Constituição Federal, igualmente faleceria competência à União para criá-lo, pois seus recursos destinam-se aos municípios. O tributo seria municipal, e deveria ser criado, individualmente, por cada uma das municipalidades, que são detentoras de competência tributária específica. Reafirmamos que, todavia, neste caso, inexistente competência para a criação de referido tributo. De fato, a competência para instituir tributos e impostos não previstos na Constituição é exclusiva da União. Estados, Municípios e o Distrito Federal só podem instituir tributos previstos constitucionalmente para eles.

No mérito, ao que tudo indica, o PL partiu da premissa de que a receita obtida com a exploração de poste, duto, conduto ou servidão é destinada integralmente às empresas do setor elétrico. Entretanto, no caso de serviços públicos, isso não pode ocorrer.

O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece que o poder concedente poderá prever em favor da concessionária de serviços públicos a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade. Contudo, há uma condição: favorecer a modicidade das tarifas.

Dessa forma, de acordo com a Lei nº 8.987, de 1995, pelo menos uma parte das receitas com a exploração de poste, duto, conduto ou servidão, se realizada por uma prestadora de serviço público, deve ser destinada à modicidade da tarifa relacionada a esse serviço. A receita não pode ser, portanto, direcionada apenas à geração de lucro das empresas. Nesse



SF/19392.95890-10

contexto, a aprovação do PLS poderia resultar em elevação de tarifas, ou seja, os consumidores pagariam uma tarifa maior para que os municípios tivessem um aumento de arrecadação.

Um exemplo ilustra o impacto potencial acima mencionado.

Conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a receita das distribuidoras de energia elétrica obtida pelo uso de postes por empresas de telecomunicações é compartilhada com os seus consumidores. O valor pago às distribuidoras de energia elétrica pela utilização de postes é definido pela Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, da Aneel e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Segundo o Diretor Geral da Aneel, em nota divulgada pela Anatel em seu sítio eletrônico, a receita obtida pelas distribuidoras de energia elétrica com o compartilhamento de postes seria de R\$ 1,2 bilhão, dos quais R\$ 720 milhões (60%) são direcionados à modicidade tarifária, o que permitiria um alívio de 0,4% nas tarifas de energia elétrica e que pode chegar a 1,2% se “tudo estiver regularizado”. Destaco que essa divisão de receita está consubstanciada no Submódulo 2.7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), aprovado pela Resolução nº 819, de 19 de junho de 2018.

Nesse contexto, o PLS, ao destinar de 10% da receita da distribuidora de energia elétrica oriunda em pagamentos de empresas que utilizam seus postes, elevará a tarifa de energia elétrica. Tendo como referência os dados apresentados pelo Diretor-Geral da Aneel, a elevação seria de 0,04 ponto percentual (p.p.), podendo chegar a 0,12 p.p caso ocorra a regularização do uso de postes.

Ademais, a medida proposta pela proposição pode ser usada pelas distribuidoras de energia elétrica como desculpa para reduzir seus esforços no combate à ocupação irregular e na oferta de espaço nos postes para outros usos. Isso porque o PLS também reduz a parcela que caberia a essas empresas.

Portanto, no contexto apresentando, a fim de recompensar os municípios, o projeto poderia, mesmo sem pretender, penalizar os consumidores e os esforços de regularização na utilização de postes, dutos, condutos e servidões.



III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição do PLS nº 310, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 310, DE 2018

Modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados.

AUTORIA: Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)

DESPACHO: À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o seguinte § 2º ao art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“**Art. 73.**

§ 1º

§ 2º Dez por cento do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão será entregue pela empresa que o receba para o Município em que aqueles estiverem localizados. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O compartilhamento de infraestrutura é a utilização de uma estrutura por várias entidades de forma simultânea. Prestadores de serviços de telecomunicações podem compartilhar vários tipos de infraestrutura com diversas entidades. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações, estabelece o compartilhamento de infraestrutura como obrigação e, também, como direito dos prestadores de

serviços de telecomunicações de interesse coletivo. Nesse sentido, o caput do art. 73 da Lei diz que tais players terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

O compartilhamento gera recursos extras para as empresas do setor elétrico. É uma fonte de receita extra, não derivada propriamente do serviço público que lhes foi outorgado. Estas empresas alugam seus postes e outros equipamentos, que se localizam em área pública, para fixação de cabos das empresas do setor de telecomunicações. Ou seja, o espaço público: ruas, praças e outros logradouros públicos, bens de uso comum do povo, são utilizados para gerar lucro para empresas privadas, sem que haja qualquer retorno ou compensação para os Municípios. É uma distorção inaceitável.

A alteração que propomos na Lei Geral de Telecomunicações determina que dez por cento do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados. Nada mais justo do que remunerar a municipalidade pelo uso do espaço público para geração de riqueza que, atualmente, é apropriada integralmente pela empresa privada.

Contando com que os senhores Senadores e senhoras Senadoras têm o pleno entendimento da relevância do tema, pedimos apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO LOPES



SF/18587.78690-17

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>

- artigo 73

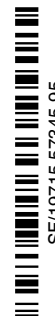
4



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.258, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno.*



SF/19715.57345-95

Relator: Senador **ACIR GURGACZ****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.258, de 2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno.*

O PL conta com dois artigos. O primeiro altera a Lei nº 12.587, de 2012, para conferir o direito das mulheres, idosos e das pessoas com deficiência a solicitar o desembarque fora dos pontos de parada do transporte coletivo no período noturno. O segundo artigo é o prazo de vigência da lei resultante do projeto, que será de quinze dias após sua publicação oficial.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Na justificção, a autora do projeto argumenta que o transporte coletivo noturno pode representar risco à integridade física, especialmente de mulheres, idosos e pessoas com deficiência. A autora afirma ainda que diversas cidades brasileiras inclusive já legislaram sobre o tema, como São Paulo, João Pessoa e Campina Grande.

O PL tramitou na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo recebido parecer favorável, na forma do substitutivo apresentado.



SENADO FEDERAL

Para corrigir possível inconstitucionalidade do texto, a Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo) modifica a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, por entender que este é o compêndio legal mais adequado ao tema, além de conferir aos entes responsáveis pela prestação do serviço a competência para regulamentar a matéria.

Após tramitação na CDH, a matéria foi distribuída à CI, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CI pronunciar-se sobre transportes terrestres e, por força da tramitação terminativa nesta Comissão, compete-nos também a análise dos aspectos formais da proposição, como a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Iniciemos, pois, pela análise de constitucionalidade. Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Assim, o Congresso Nacional e quaisquer de seus membros têm competência para a iniciativa de proposição. Ademais, a proposição não se insere no rol das iniciativas privativas do Presidente da República fixado pelo § 1º do art. 61 da Carta Magna.

O projeto não apresenta problemas de regimentalidade. Quanto à juridicidade e técnica legislativa, concordamos com as ponderações da CDH. A Lei nº 12.587, de 2012, trata apenas de diretrizes gerais da Política Nacional de Mobilidade Urbana e, portanto, não é adequado modificá-la para tratar da operação dos veículos de transporte coletivo.

Para não ferir a competência dos entes federados para tratar de seus respectivos transportes coletivos, a CDH corretamente propôs alteração para sanar os problemas de constitucionalidade apontados. Ao alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, o projeto apenas inclui o direito da população mais vulnerável de solicitar o desembarque fora dos pontos oficiais de parada no período noturno sem, contudo, entrar em seus pormenores, que continuam na competência de quem organiza esse transporte.

O substitutivo apresentado mantém as alterações propostas pela autora na Lei nº 12.587, de 2012, para incluir entre as atribuições da União, dos Estados e dos Municípios, a competência para estabelecer políticas que aumentem a segurança do usuário do transporte público, especialmente no período noturno.

No mérito, o projeto merece prosperar na medida em que cria uma política pública que vai aumentar a segurança da parcela mais vulnerável do usuário do transporte público em todas as esferas.



SF/19715.57345-95



SENADO FEDERAL

Faz-se necessário apenas corrigir um possível erro de digitação da emenda e alterar o termo “idosas” para “idosos”, de maneira que toda essa parcela da população seja contemplada.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** da matéria, na forma da Emenda nº 1 – CDH, com a seguinte subemenda que apresentamos:

SUBEMENDA Nº**(à Emenda nº 1 – CDH)**

Substitua-se, onde houver, no Substitutivo da CDH ao Projeto de Lei nº 3.258, de 2019, o termo “idosas” por “idosos”.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3258, DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. É direito das mulheres, dos idosos e das pessoas com deficiência solicitarem o desembarque fora dos pontos de parada do transporte coletivo no período noturno.

§ 1º O desembarque poderá ser efetuado em qualquer local onde seja a parada do veículo seja permitida e possa ser realizada em condições de segurança.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos corredores de ônibus e aos sistemas de BRT (*Bus Rapid Transit*).

§ 3º O ente responsável pela prestação do serviço poderá excluir linhas, vias e regiões da aplicação do disposto no *caput*, por razões de trânsito, segurança viária ou necessidade da operação.

§ 4º Ato do Poder Executivo do ente responsável pela prestação do serviço definirá o horário que compreende o período noturno.”

“Art. 16.

VIII - estabelecer políticas que aumentem a segurança do usuário do transporte público interestadual, especialmente no período noturno.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

.....” (NR)

“Art. 17.

IV - estabelecer políticas que aumentem a segurança do usuário do transporte público intermunicipal, especialmente no período noturno.

.....” (NR)

“Art. 18.

V - estabelecer políticas que aumentem a segurança do usuário do transporte público local, especialmente no período noturno.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quinze dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, a opção pelo transporte coletivo à noite pode apresentar um real risco à integridade física. Esse risco é ainda maior para a população mais vulnerável: mulheres, idosos e pessoas com deficiência.

Diversas cidades já optaram por autorizar os motoristas de ônibus a parar fora dos pontos de ônibus para que mulheres desembarquem em locais mais seguros e acessíveis. A capital de São Paulo tem lei aprovada desde 2016; na Paraíba, João Pessoa e Campina Grande têm leis, respectivamente, desde janeiro de 2017 e maio de 2018.

Queremos estender esse direito às mulheres de todo o Brasil, além de incluir pessoas idosas, que podem apresentar maior dificuldade de locomoção, e pessoas com deficiência, para as quais a avaliação do risco pode ser mais difícil.



SF/19153.12797-09



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

Certos do mérito dessa iniciativa, pedimos aos pares a sua expedita aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO

PP - PB



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 107, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3258, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

05 de Setembro de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.258, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.258, de 2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro.

O projeto altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno. Para tanto, inclui na mencionada lei o art. 14-A, que prevê que o desembarque poderá ser efetuado em qualquer local onde a parada de veículo seja permitida e possa ser realizada em condições de segurança.

Acrescenta que a medida não se aplica aos corredores de ônibus e aos sistemas de BRT (“Bus Rapid Transit”); dá ao ente responsável pela prestação do serviço a opção de excluir linhas, vias e regiões dessa determinação, por razões de trânsito, segurança viária ou necessidade da operação; incumbe, ainda, ao Poder Executivo do ente responsável pela prestação do serviço definir o horário que compreenda o período noturno.

Ademais, acrescenta aos arts. 16, 17 e 18 da referida lei a previsão de que as políticas relacionadas ao transporte de passageiros, em nível intermunicipal e interestadual, levarão em consideração a segurança do usuário no período noturno.

Na justificação da matéria, a autora afirma que medidas nesse sentido vêm sendo adotadas pontualmente em Estados e cidades do País.

Com a proposição, conforme explica, pretende-se estender essa possibilidade a todas as unidades federativas.

O PL foi distribuído para exame da CDH e da Comissão de Serviços de Infraestrutura, que decidirá sobre o tema em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da mulher e que se refiram a proteção de pessoas com deficiência e idosas, sendo, pois, regimental o exame do projeto por esta Comissão.

No mérito, a proposição veicula conteúdo assaz relevante, pois busca oferecer novas alternativas de descida de mulheres, pessoas com deficiência e idosos usuários do transporte público noturno, visando, com isso, aumentar a segurança.

Infelizmente, são frequentes os relatos de passageiros desses grupos submetidos a situações de violência quando desembarcam nas paradas oficiais. O usuário de transporte coletivo geralmente tem que percorrer uma longa distância entre o ponto de ônibus e sua residência, atravessando locais ermos e pouco iluminados e expondo-se à ação de criminosos que ficam à espreita.

Dessa forma, mostra-se promissora a garantia instituída pela proposição, no sentido de que usuárias mulheres, pessoas com deficiência e idosas possam desembarcar em área menos perigosa em horário noturno.

Entretanto, a via escolhida para efetivar a medida não parece ser a mais indicada. O projeto pretende modificar a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, voltadas a Estados e municípios como prestadores do serviço de transporte coletivo urbano e intermunicipal. Como sabemos, cabe a tais entes a atribuição constitucional de legislar sobre referidos serviços.

Trata-se, portanto, de norma geral, que, certamente, não tem o objetivo de chegar a um nível de detalhamento capaz de dispor sobre a operacionalização das paradas do transporte público nas cidades brasileiras,

que é o sentido da alteração proposta no PL ora em análise. Em nosso sentir, a disciplina sobre operação de transporte coletivo urbano e intermunicipal integra a esfera de competência de Distrito Federal, Estados e Municípios.

Por esse motivo, acatamos a proposição na forma de texto substitutivo, com o objetivo de evitar que matéria tão importante venha a ter sua constitucionalidade questionada.

Nesse sentido, sugerimos transplantar a alteração proposta para a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, de forma a garantir, em linhas gerais, o direito ao desembarque fora dos pontos oficiais de parada, reservando a Distrito Federal, Estados e municípios sua regulamentação. A opção pela Lei nº 10.048, de 2000, justifica-se pela prioridade de tratamento que referido diploma confere a grupos especialmente vulneráveis.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.258, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.258, DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, pessoas com deficiência e idosas o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** É direito das mulheres, das pessoas com deficiência e idosas solicitar o desembarque fora dos pontos de parada do transporte coletivo no período noturno, conforme dispuser o ente responsável pela prestação do serviço no exercício de sua competência federativa.”

Art. 2º Os arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
VIII – estabelecer políticas que aumentem a segurança do usuário do transporte público interestadual, especialmente no período noturno.

.....” (NR)

“Art. 17.

.....
IV – estabelecer políticas que aumentem a segurança do usuário do transporte público intermunicipal, especialmente no período noturno.

.....”(NR)

“Art. 18.

.....
V – estabelecer políticas que aumentem a segurança do usuário do transporte público local, especialmente no período noturno.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CDH, 05/09/2019 às 09h - 93ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS PRESENTE
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES PRESENTE	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ PRESENTE	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS PRESENTE	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD PRESENTE	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES
CHICO RODRIGUES	2. VAGO

Não Membros Presentes

MAJOR OLIMPIO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 3258/2019)**

NA 93ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

05 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

5

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.598, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano.



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.598, de 2019, encontra-se nesta Comissão para deliberação em caráter terminativo.

O PL contém cinco artigos. O primeiro descreve o objetivo da proposição, a saber: *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano.*

O art. 2º acresce o § 4º ao art. 41 dessa lei para determinar que as cidades para as quais a elaboração de Plano Diretor é obrigatória devem elaborar plano de mobilidade que promova integração dos modais de transporte automotor, ferroviário, metroviário e ciclovitário.

O art. 3º promove a inserção do inciso VIII ao art. 42-B. Esse novo inciso inclui no rol dos elementos mínimos contidos no projeto específico, a ser elaborado por municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano, o planejamento de transporte urbano com veículos automotores, ferroviário, metroviário e ciclovitário, proporcionando sua integração, com vistas a melhorar a mobilidade.

O art. 4º inclui o art. 45-A na lei para determinar que a construção de ciclovias, ciclorrotas, ciclofaixas e bicicletários com recursos públicos deve ser precedida de audiência pública onde seja mostrado o traçado, localização e características técnicas do projeto.

O art. 5º é a cláusula de vigência, que será de 180 dias a partir da data de publicação da lei.

A autora da proposição pondera que a medida irá promover o desenvolvimento do ciclismo como forma de transporte individual e a integração de todos os modais de transporte urbano para garantir efetiva mobilidade na cidade.

Para a Senadora, as alterações na Lei nº 10.257, de 2001, pretendem: melhorar o planejamento urbano por meio do planejamento de mobilidade e transporte; obrigar que no planejamento urbano das cidades haja integração dos modais automotor, ferroviário, metroviário e cicloviário; e propiciar maior participação da sociedade na implantação de ciclovias, ciclofaixas e bicicletários.

Finalmente, de acordo com a autora, o projeto valoriza a preservação da vida e segurança dos cidadãos, garante o uso de novos meios de transporte, promove a implantação do modal cicloviário e favorece o planejamento e integração de modais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar.

Antes do mérito, é necessário avaliar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, incluída a boa técnica legislativa, do PL nº 3.598, de 2019, diante do fato de a CI se manifestar em caráter terminativo.

Consideramos que a proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, a



SF/19872.28310-46

proposição não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF. No quesito da regimentalidade, não há impedimento, pois, o PL é aderente às normas regimentais desta Casa.

Quanto a técnica legislativa, proponho que o projeto em análise, além de alterar a Lei nº 10.257, de 2001, altere também a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, que institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB).

Em relação ao mérito, concordamos com a posição da autora, ressaltando a importância de promovermos a integração dos modais de transporte e a construção de ciclovias em termos que atendam efetivamente a necessidade pública.

Entretanto, entendemos que, para melhor atingir o objetivo do artigo 4º da proposição, é mais vantajoso alterar a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, que institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB), no que tange aos dispositivos relativos ao planejamento e participação popular para construção de ciclovias.

Em relação ao art. 3º, que trata da integração modal no planejamento da ampliação do perímetro urbano, sugerimos uma alteração redacional do inciso inserido ao art. 42-B da Lei nº 10.257, de 2001.

Por esses motivos, optamos por elaborar um substitutivo com as alterações citadas.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.598, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação, na forma do seguinte substitutivo:**

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, para ampliar a participação popular no processo de implantação de infraestruturas destinadas à circulação de bicicletas, bem como para determinar a compatibilização do Plano de Mobilidade Urbana com a ampliação do perímetro urbano.



SF/19872.28310-46

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º.**

Parágrafo único.

VI- a participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação das ações de melhoria do sistema de mobilidade cicloviária realizadas com recursos públicos

Art. 5º. :

§ 1º ~~Parágrafo único.~~

§ 2º O processo de planejamento para implantação de ciclovias e a promoção do transporte cicloviário de que trata o § 1º deste artigo, deve contemplar a realização de audiência pública na qual serão apresentados e debatidos elementos técnicos do projeto como localização, traçado, seções transversais, interseções viárias, sinalização, cronogramas e ações de conscientização e mitigação de riscos programados junto a pedestres, ciclistas e motoristas. ” (NR)

Art. 2º. O Art. 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 42-B.

VIII - planejamento integrado de transporte urbano, inclusive por meio de veículos não motorizados, com vistas a melhorar a mobilidade.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



SF/19872.28310-46

5

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3598, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



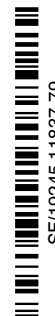
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano.

Art. 2º. O Art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, passa a vigorar com a inserção do seguinte § 4º:

“Art. 41.

.....

§ 4º. As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de mobilidade que promova integração dos modais de transporte automotor, ferroviário, metropolitano e cicloviário. ”

Art. 3º. O Art. 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, passa a vigorar inserindo-se o seguinte inciso VIII:



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

“Art. 42-B.

.....

VIII- planejamento de transporte urbano com veículos automotores, ferroviário, metroviário e cicloviário, proporcionando sua integração, com vistas a melhorar a mobilidade. ”

Art. 4º. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, passa a vigorar com a inclusão do seguinte Art. 45-A:

“Art. 45-A. A construção de ciclovias, ciclorrotas, ciclofaixas e bicicletários com recursos públicos deve ser precedida de audiência pública onde seja mostrado o traçado, localização e características técnicas do projeto. ”

Art.5º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto tem por objetivo promover o desenvolvimento do ciclismo como forma de transporte individual e a integração de todos os modais de transporte urbano para garantir efetiva mobilidade na cidade.

Este projeto tem por base o diálogo com vários grupos que representam o ciclismo nas maiores capitais do País.

As alterações na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, tem por objetivos principais:



SF/19245.11837-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

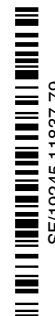
- a) Melhorar o planejamento urbano por meio do planejamento de mobilidade e transporte;
- b) Obrigar que no planejamento urbano das cidades haja integração dos modais automotor, ferroviário, metroviário e cicloviário;
- c) Maior participação da sociedade na implantação de ciclovias, ciclofaixas e bicicletários.

Nesse sentido, o projeto valoriza a preservação da vida e segurança dos cidadãos, garante o uso de novos meios de transporte e favorece e promove a implantação do modal cicloviário e favorece o planejamento e integração de modais.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 182

- artigo 183

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

- artigo 41

- artigo 42-A

6



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.981, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que *altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nºs 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências, para proibir a construção de pontes de madeira construídas com recursos do Governo Federal.*



Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.981, de 2019, encontra-se nesta Comissão para deliberação em caráter terminativo.

O PL contém dois artigos. O primeiro acresce o art. 41-A à Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para proibir a construção de pontes de madeira nas vias pertencentes ao Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, quando houver descentralização de recursos do Governo Federal.

Ademais, determina que, preferencialmente, as pontes deverão ser construídas em concreto, aço, ou material de comprovada segurança e durabilidade.

Entretanto, em casos fortuitos ou de força maior, o PL permite, em caráter provisório, a construção de pontes de madeira, cuja substituição deverá ocorrer em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Ademais, as pontes de madeira então existentes poderão ser mantidas até o esgotamento de sua vida útil.

Finalmente, estabelece que serão preservadas as pontes de madeira tombadas pelo patrimônio histórico e as construídas para resgate histórico.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que será de 180 dias a partir da data de publicação.

O autor da proposição pondera que a medida proposta está em sintonia com os objetivos do Sistema Nacional de Viação estabelecidos na Lei nº 12.379, de 2011. Segundo ele, para cumprir os objetivos explicitados na lei, é preciso haver solidez e segurança para o tráfego dos veículos, principalmente aqueles mais pesados.

O autor informa que, não raras as vezes, acompanhamos notícias de desabamentos ou interdições de pontes, que comprometem o livre trânsito das pessoas e a economia das regiões envolvidas.



SF/19430.64834-67

Ademais, aponta que a técnica para construção de estruturas de aço e concreto é amplamente dominada no País, além de haver tecnologia, material e mão-de-obra disponíveis, mesmo para os locais mais remotos, de forma que nada justifica que o Governo Federal envie recursos e esforços para a construção de pontes de madeira, quando esses elementos podem ser feitos com material mais resistente e mais durável.

Por fim, aponta a necessidade de preservação ambiental e explicita que, para construção de pontes de madeira, faz-se necessário a derrubada de muitas árvores centenárias e raras.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar.

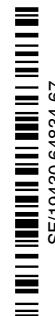
Antes do mérito, é necessário avaliar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, incluída a boa técnica legislativa, do PL nº 3.981, de 2019, diante do fato de a CI se manifestar em caráter terminativo.

Consideramos que a proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, a proposição não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

A proposição ora em análise não conflita com nenhuma outra legislação. Faz-se necessário apenas adequar a ementa ao conteúdo normativo.

Não há impedimento quanto à regimentalidade, ou seja, o PL é aderente às normas regimentais desta Casa. Quanto à técnica legislativa, ressalvadas as adequações necessárias à ementa, o Projeto respeita a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, aquiesço que a construção de infraestruturas com vida útil mais longa garante uma operação viária mais racional e mais segura.



III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.981, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº

Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 3.981, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para vedar a construção de pontes de madeira nas vias pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quando houver descentralização de recursos da União.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3981, DE 2019

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nºs 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências, para proibir a construção de pontes de madeira construídas com recursos do Governo Federal.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nºs 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências, para proibir a construção de pontes de madeira construídas com recursos do Governo Federal.



SF/19980.49961-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Art. 1º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art.41-A. É proibida a construção de pontes de madeira nas vias pertencentes ao Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, quando houver descentralização de recursos do Governo Federal.

§ 1º As pontes deverão ser construídas preferencialmente em concreto, aço, ou material de comprovada segurança e durabilidade.

§ 2º Em casos fortuitos ou de força maior, será permitida, em caráter provisório, a construção de pontes de madeira, cuja substituição deverá ocorrer em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º As pontes de madeira existentes na data de vigência desta lei poderão ser mantidas até o esgotamento de sua vida útil.

§ 4º Serão preservadas as pontes de madeira tombadas pelo patrimônio histórico e as construídas para resgate histórico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Viação é composto pelo Sistema Federal de Viação e pelos sistemas de viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ocorre que diversas vias e rodovias no Brasil, ainda contam com pontes de madeira, em sua maioria precárias, com pouca ou nenhuma manutenção, que dificultam o tráfego e o escoamento das cargas.

Apresentamos o presente Projeto de Lei para proibir a construção de novas pontes de madeira nas vias e rodovias estaduais e municipais, quando

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

houver recursos federais envolvidos, como por exemplo na celebração de convênios. Esta medida está em sintonia com os objetivos do Sistema de Viação dos entes subnacionais, quais sejam:

“I - promover a integração do Estado e do Distrito Federal com o Sistema Federal de Viação e com as unidades federadas limítrofes;

II - promover a integração do Município com os Sistemas Federal e Estadual de Viação e com os Municípios limítrofes;

III - conectar, respectivamente:

- a) a capital do Estado às sedes dos Municípios que o compõem;
- b) a sede do Distrito Federal às suas regiões administrativas; e
- c) a sede do Município a seus distritos;

IV - possibilitar a circulação econômica de bens e prover meios e facilidades de transporte coletivo de passageiros, mediante oferta de infraestrutura viária adequada e operação racional e segura do transporte intermunicipal e urbano.”

Para que consigamos cumprir os objetivos supracitados, entendemos que é preciso haver solidez e segurança para o tráfego dos veículos, principalmente aqueles mais pesados. Não raras as vezes, acompanhamos notícias de desabamentos ou interdições dessas obras de arte especiais, que comprometem o livre trânsito das pessoas e a economia das regiões envolvidas.

A construção de estruturas de aço e concreto é amplamente dominada no País, além de haver tecnologia, material e mão-de-obra disponíveis, ainda que nos locais mais remotos. Destarte, nada justifica que o Governo Federal envide recursos e esforços para a construção de pontes de madeira, quando esses elementos podem ser feitos com material mais resistente e mais durável.

Adicionalmente invocamos a necessidade de preservação ambiental na medida em que, para construção de pontes de madeira, faz-se necessário a derrubada de muitas árvores centenárias e raras.

O PL estabelece exceções para a construção e preservação de pontes de madeira, como nos casos fortuitos ou de força maior, a exemplo de desastres naturais, e nos casos em que as estruturas têm importância histórica.

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SF/19980.49961-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Por fim, definimos o *vacatio legis* em cento e oitenta dias para que eventuais projetos de pontes de madeira em andamento sejam adaptados tempestivamente.

Em razão da importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**
(PSDB/MA)



SF/19980.49961-64

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorochoa@senador.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.917, de 10 de Setembro de 1973 - Lei do PNV - 5917/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5917>
- Lei nº 6.261, de 14 de Novembro de 1975 - LEI-6261-1975-11-14 - 6261/75
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6261>
- Lei nº 6.346, de 6 de Julho de 1976 - LEI-6346-1976-07-06 - 6346/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6346>
- Lei nº 6.406, de 21 de Março de 1977 - LEI-6406-1977-03-21 - 6406/77
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6406>
- Lei nº 6.504, de 13 de Dezembro de 1977 - LEI-6504-1977-12-13 - 6504/77
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6504>
- Lei nº 6.555, de 22 de Agosto de 1978 - LEI-6555-1978-08-22 - 6555/78
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1978;6555>
- Lei nº 6.574, de 30 de Setembro de 1978 - LEI-6574-1978-09-30 - 6574/78
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1978;6574>
- Lei nº 6.630, de 16 de Abril de 1979 - LEI-6630-1979-04-16 - 6630/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6630>
- Lei nº 6.648, de 16 de Maio de 1979 - LEI-6648-1979-05-16 - 6648/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6648>
- Lei nº 6.671, de 4 de Julho de 1979 - LEI-6671-1979-07-04 - 6671/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6671>
- Lei nº 6.776, de 30 de Abril de 1980 - LEI-6776-1980-04-30 - 6776/80
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6776>
- urn:lex:br:federal:lei:1980;6933
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6933>
- urn:lex:br:federal:lei:1980;6976
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6976>
- Lei nº 7.003, de 24 de Junho de 1982 - LEI-7003-1982-06-24 - 7003/82
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1982;7003>
- Lei nº 7.436, de 20 de Dezembro de 1985 - LEI-7436-1985-12-20 - 7436/85
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7436>
- Lei nº 7.581, de 24 de Dezembro de 1986 - LEI-7581-1986-12-24 - 7581/86
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7581>
- Lei nº 9.060, de 14 de Junho de 1995 - LEI-9060-1995-06-14 - 9060/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9060>
- Lei nº 9.078, de 11 de Julho de 1995 - LEI-9078-1995-07-11 - 9078/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9078>
- Lei nº 9.432, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Cabotagem - 9432/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9432>
- Lei nº 9.830, de 2 de Setembro de 1999 - LEI-9830-1999-09-02 - 9830/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9830>
- Lei nº 9.852, de 27 de Outubro de 1999 - LEI-9852-1999-10-27 - 9852/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9852>
- Lei nº 10.030, de 20 de Outubro de 2000 - LEI-10030-2000-10-20 - 10030/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10030>
- Lei nº 10.031, de 20 de Outubro de 2000 - LEI-10031-2000-10-20 - 10031/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10031>
- Lei nº 10.540, de 1º de Outubro de 2002 - LEI-10540-2002-10-01 - 10540/02

- <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10540>
- Lei nº 10.606, de 19 de Dezembro de 2002 - LEI-10606-2002-12-19 - 10606/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10606>
 - Lei nº 10.680, de 23 de Maio de 2003 - LEI-10680-2003-05-23 - 10680/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10680>
 - Lei nº 10.739, de 24 de Setembro de 2003 - LEI-10739-2003-09-24 - 10739/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10739>
 - Lei nº 10.789, de 28 de Novembro de 2003 - LEI-10789-2003-11-28 - 10789/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10789>
 - Lei nº 10.960, de 7 de Outubro de 2004 - LEI-10960-2004-10-07 - 10960/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10960>
 - Lei nº 11.003, de 16 de Dezembro de 2004 - LEI-11003-2004-12-16 - 11003/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11003>
 - Lei nº 11.122, de 31 de Maio de 2005 - LEI-11122-2005-05-31 - 11122/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11122>
 - Lei nº 11.297, de 9 de Maio de 2006 - LEI-11297-2006-05-09 - 11297/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11297>
 - Lei nº 11.314, de 3 de Julho de 2006 - LEI-11314-2006-07-03 - 11314/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11314>
 - Lei nº 11.475, de 29 de Maio de 2007 - LEI-11475-2007-05-29 - 11475/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11475>
 - Lei nº 11.482, de 31 de Maio de 2007 - LEI-11482-2007-05-31 - 11482/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11482>
 - Lei nº 11.518, de 5 de Setembro de 2007 - LEI-11518-2007-09-05 - 11518/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11518>
 - Lei nº 11.550, de 19 de Novembro de 2007 - LEI-11550-2007-11-19 - 11550/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11550>
 - Lei nº 11.701, de 18 de Junho de 2008 - LEI-11701-2008-06-18 - 11701/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11701>
 - Lei nº 11.729, de 24 de Junho de 2008 - LEI-11729-2008-06-24 - 11729/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11729>
 - Lei nº 11.731, de 26 de Junho de 2008 - LEI-11731-2008-06-26 - 11731/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11731>
 - Lei nº 11.772, de 17 de Setembro de 2008 - LEI-11772-2008-09-17 - 11772/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11772>
 - Lei nº 12.379, de 6 de Janeiro de 2011 - LEI-12379-2011-01-06 - 12379/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12379>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2018, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.*



Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2018, de autoria do Senador Hélio José, que visa a incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

O PLS altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para:

- incluir a iniciativa de elaboração e execução de projetos de aterros sanitários que contemplem a geração de energia elétrica no rol de medidas indutoras e linhas de financiamento que o poder público poderá instituir; e
- permitir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, instituam normas com o objetivo de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), às empresas dedicadas a gerar energia a partir do aproveitamento dos resíduos sólidos em aterros sanitários.

A proposição também modifica a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de energia elétrica gerada a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

O autor da proposição destaca, na Justificação, que apesar de 60% dos resíduos coletados no País serem destinados de forma adequada, para aterros sanitários, o aproveitamento dos aterros para gerar biogás, biometano ou energia elétrica ainda é muito pequeno. Também ressalta que o aproveitamento dos resíduos sólidos é de fundamental importância para todos porque: “dá um destino adequado a um recurso que, de outra forma, só traria problemas, notadamente para a saúde da população”; empreendimentos que geram energia a partir dos resíduos também reduzem a emissão de gases de efeito estufa.

Assim, como a geração de energia a partir de resíduos em aterros sanitários ainda tem um custo financeiro significativamente mais alto do que a geração a partir de outras fontes, o PLS apresenta medidas com os objetivos de (i) facilitar a obtenção de financiamento e de benefícios fiscais por parte desses empreendimentos e (ii) reduzir o custo da energia elétrica por eles gerada.

O PLS foi remetido a esta Comissão e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O art. 104 do RISF estabelece que compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias pertinentes a: (i) transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de



SF/19805.28667-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e (ii) outros assuntos correlatos.

Considerando que a energia elétrica é um insumo importante para as nossas empresas e famílias, e por se tratar de um segmento da infraestrutura brasileira que merece atenção especial por parte do Estado, pode ser constatada facilmente a relevância desta Comissão na apreciação da proposição.

Inicialmente, destacamos que o PLS está de acordo com a boa técnica legislativa, ou seja, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ademais, não identificamos inconstitucionalidade quanto às competências da União e do Congresso Nacional em legislar sobre a matéria tratada na proposição. Acerca do tema, apontamos que a Constituição Federal, em seu art. 30, prevê a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Entretanto, cabe à União dar as diretrizes para tais assuntos. Inclusive, no art. 24, a Constituição Federal prevê que a União, estados, Distrito Federal e municípios legislem de forma concorrente sobre diversos temas, dentre os quais “conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” e “responsabilidade por dano ao meio ambiente”. A temática de resíduos sólidos é de interesse local, assim como está inserida na proteção ao meio ambiente.

Consideramos, todavia, que há um descompasso do PLS com o nosso ordenamento jurídico aplicado às finanças públicas. Isso porque a proposição prevê benefício tributário sem, por exemplo, apresentar estimativa de renúncia de receita e medidas de compensação. Trata-se de infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual. Em virtude disso, e diante da grave situação fiscal vivenciada por nosso País, sugerimos que o art. 3º do PLS seja suprimido.

No mérito, o PLS é oportuno, inclusive porque incentiva a geração de energia elétrica a partir de resíduos sem criar reserva de mercado ou subsídios tarifários, o que aumentaria ainda mais o custo, já elevado, da energia elétrica ofertada no Brasil.



SF/19805.28667-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica, em 25 de fevereiro de 2019, a potência instalada de usinas de geração no Brasil era de 171.664.568 kW (quilowatt). Desse montante, apenas 6.555 kW (0,0038%) correspondiam a biogás oriundo de resíduos animais, 134.555 kW (ou 0,0784%) de biogás proveniente de resíduos sólidos urbanos e 5.250 kW (0,0031%) de carvão decorrente de resíduos sólidos urbanos. São apenas 37 usinas frente a 7.410 em operação.

Esse cenário, todavia, pode ser alterado porque temos um potencial a explorar. Conforme mencionado no Plano Decenal de Energia Elétrica 2027 (PDE 2027), uma das possíveis rotas de utilização do biogás, que é rico em metano e que possui poder calorífico similar ao do gás natural, é “em turbinas aeroderivativas ou em motores para geração elétrica. Diversos são os substratos que podem ser utilizados para produção de biogás, sendo os que têm maior potencial no cenário nacional os oriundos do setor agroindustrial (sobretudo sucroenergético), além dos resíduos animais e urbanos”. O PDE 2027 projeta uma “elevada quantidade de resíduos” oriundos da produção de etanol e açúcar e, se toda a vinhaça e torta de filtro resultantes forem destinadas para a biodigestão, o potencial de biogás alcançará 7,2 bilhões de Nm³ (normal metro cúbico) em 2027, representando 3,9 bilhões de Nm³ de biometano.

De fato, como mencionado na Justificação do PLS, o custo para se produzir energia elétrica a partir de aterros ainda é elevado, o que dificulta a concorrência com outras fontes de geração mais baratas e maduras. Em parte, isso ocorre porque a nossa política pública aplicada aos resíduos não valoriza adequadamente a contribuição que a geração de energia elétrica pode oferecer. Precisamos, então, como faz a proposição, alterar esse cenário. Trilhar por esse caminho é muito melhor do que criar novos subsídios tarifários ou novas reservas de mercado, ações que certamente encareceriam ainda mais a nossa energia elétrica.

Dessa forma, incluir a geração de energia elétrica na Política Nacional de Resíduos Sólidos, orientando o Poder Público a dar mais atenção a esse tema, permitirá que a política pública passe a contemplar iniciativas que contribuam para a conservação do meio ambiente ao mesmo tempo em que aumentará a diversificação da nossa matriz de energia elétrica. Por exemplo, esperamos que os nossos municípios aperfeiçoem as licitações para contratação dos serviços de



SF/19805.28667-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

limpeza urbana, de forma a reduzir a incerteza de eventuais interessados na geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos.

No contexto apresentado, julgo oportuno apenas um ajuste na redação do art. 2º do PLS.

A proposição aborda a geração de energia elétrica a partir de aterros sanitários. Entretanto, julgo mais adequado utilizar o termo geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos. Com isso, contemplamos toda sorte de resíduos sólidos e não apenas os rejeitos (que são aqueles depositados em aterros sanitários).

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 302, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CI

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 302, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 42 e 44 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 42.**

VIII –;

IX – elaboração e execução de projetos de geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos.

Art. 44.

III –;

IV – empresas dedicadas a gerar energia a partir do aproveitamento de resíduos sólidos.’ (NR)”



SF/19805.28667-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº - CI

Suprima-se o art. 3º do PLS nº 302, de 2018, com a consequente renumeração do art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 302, DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

AUTORIA: Senador Hélio José (PROS/DF)

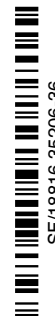
DESPACHO: Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a fomentar a atividade industrial de produção de biogás, biometano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

Art. 2º Dê-se aos arts. 42 e 44 da Lei nº 12.305, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 42.

VIII –;

IX – elaboração e execução de projetos de aterros sanitários que contemplem a geração de energia elétrica.

Art. 44.

III –;

IV – empresas dedicadas a gerar energia a partir do aproveitamento dos resíduos sólidos em aterros sanitários.” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, fica acrescido do seguinte inciso XXXVIII:

“Art. 28.

.....
XXXVII –

XXXVIII – energia elétrica gerada a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

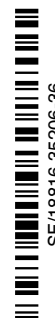
Graças à progressiva e efetiva implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída por meio da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, levantamentos recentes indicam que cerca de 60% dos resíduos coletados no País são destinados de forma adequada, para aterros sanitários. Esse dado representa um grande-avanço para o País e merece ser ressaltado.

Constata-se, contudo, um aproveitamento ainda muito pequeno dos aterros para gerar biogás, biometano ou energia elétrica. Outros países estão muito mais avançados nessa área e obtêm benefícios significativos a partir de recursos que não têm custo, já que o lixo será coletado de qualquer forma.

O aproveitamento dos resíduos sólidos é de fundamental importância para todos. Em primeiro lugar, porque dá um destino adequado a um recurso que, de outra forma, só traria problemas, notadamente para a saúde da população. Além disso, empreendimentos que geram energia a partir dos resíduos também reduzem a emissão de gases de efeito estufa, tão prejudiciais para o clima do planeta.

A geração de energia a partir de resíduos em aterros sanitários ainda tem um custo financeiro significativamente mais alto do que a geração a partir de outras fontes. Explicam essa diferença de custo o fato de a tecnologia ainda ser relativamente recente e a escala das operações ainda ser pequena. Apesar do custo ainda alto, esse aproveitamento traz importantes vantagens para a população, e por isso merece ser estimulado.

Espera-se que um dia a tecnologia e a escala das operações sejam tais que os empreendimentos possam ser auto-sustentáveis. Enquanto esse dia



SF/18816.35206-36

não chega, é preciso proporcionar aos investidores na área estímulos que viabilizem seus projetos.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, obriga os municípios à “disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em até quatro anos após a publicação desta Lei”, ou seja, 2 de agosto de 2014. Muitos municípios, contudo, dizem não dispor dos recursos necessários e queixam-se da falta de viabilidade desse tipo de empreendimento em seus territórios. No intuito de aumentar a exequibilidade desse tipo de atividade, este projeto propõe duas importantes alterações na legislação vigor.

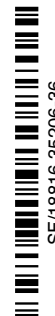
Para facilitar a obtenção de financiamento por parte desses empreendimentos, alteramos a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tornar esse tipo de atividade passível de medidas indutoras e linhas de financiamento por parte do poder público. Também incluímos essa atividade como elegível para receber incentivos fiscais, financeiros ou creditícios por parte da União, Estados e Municípios.

Além disso, para reduzir um pouco o custo dessa energia para o consumidor final, alteramos a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para que a energia elétrica gerada a partir de aterros sanitários seja incluída dentre aqueles produtos e serviços contemplados com alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

Acreditamos que o aproveitamento mais pleno dos resíduos sólidos em aterros sanitários trará importantes benefícios para todos: eliminará agentes nocivos para a saúde da população, gerará novos empregos, aumentará a geração de energia próximo aos locais de consumo, e ainda reduzirá a emissão de gases de efeitos estufa. Por todas essas razões, peço o apoio de meus pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/18816.35206-36

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 - LEI-10865-2004-04-30 - 10865/04

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10865>

- artigo 28

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

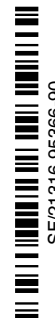
- artigo 42

- artigo 44

8

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 712, de 2019, do Senador Esperidião Amin, que *dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela baixa densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.*



Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se para deliberação desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 712, de 2019, que dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela baixa densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh (Gigawatt-hora).

Em resumo, o PL nº 712, de 2019, amplia o rol de distribuidoras de energia elétrica que podem se beneficiar da subvenção para compensar a reduzida densidade de carga.

O PL possui quatro artigos.

O primeiro artigo indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do previsto pelo art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

O segundo artigo modifica o inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para: (i) retirar a exigência que as permissionárias ou concessionárias de distribuição de energia elétrica sejam cooperativas de eletrificação rural para usufruir a subvenção pela baixa densidade de carga; e (ii) fixar o limite de mercado próprio, que dá direito ao benefício, em 700 GWh.

O terceiro artigo promove alterações no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, de forma a adequar a competência da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ao previsto na nova redação do inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

O quarto e último artigo estabelece a vigência da nova lei, qual seja, a data de sua publicação.

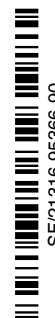
Além desta Comissão, a proposição será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se manifestará em caráter terminativo.

Por fim, ressalto que o PL não recebeu emendas no prazo previsto pelo art. 122, II, alínea "c", do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a “transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes” e “outros assuntos correlatos”, tais como os tratados na proposição em análise. Destaco que a energia elétrica é um elo fundamental do setor de infraestrutura.

Na Justificação do PL, o seu autor alega que as pequenas distribuidoras de energia elétrica tiveram importante papel na oferta de eletricidade em áreas que não eram atendidas por aquelas de grande porte. Pondera, entretanto, que muitas apresentam baixa densidade de carga em relação ao tamanho da rede elétrica que possuem, o que eleva as suas tarifas. O problema de tarifas elevadas resultante da falta de escala na prestação do serviço, conforme o autor da proposição reconhece, foi parcialmente resolvido com a subvenção concedida às cooperativas de eletrificação rural, benefício esse criado pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016. Diante



do fato de que o subsídio alcança somente cooperativas de eletrificação rural, o autor do PL nº 712, de 2019, deseja estendê-lo para as demais distribuidoras de pequeno porte.

O problema que fundamenta o PL nº 712, de 2019, poderia ter sido corrigido pelo Poder Executivo em 2015. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, permitiu que o Poder Executivo prorrogasse concessões de distribuição de energia elétrica com vistas a “assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o **atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica**” (grifo nosso). Com base nesse dispositivo, esperava-se que o Poder Executivo não prorrogasse as outorgas de empresas que não apresentavam escala na prestação do serviço, ou seja, cuja existência não é pautada na racionalidade econômica. Isso teria permitido a incorporação das áreas de concessão sem escala por uma que preenchesse esse requisito.

Entretanto, na regulamentação do art. 7º da Lei nº 12.783, de 2013, por meio do Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, o Poder Executivo interpretou o critério de racionalidade operacional e econômica a partir da comparação das empresas de pequeno porte com outras similares. É o que se nota na leitura do § 6º do art. 1º desse Decreto, a seguir transcrito:

“Art. 1º

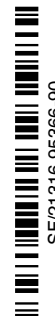
§ 6º O atendimento ao critério de racionalidade operacional e econômica de que trata o inciso III do caput pelas concessionárias cujos mercados sejam inferiores a 500 GWh/ano deverá considerar os parâmetros técnicos, econômicos e operacionais e a estrutura dos mercados atendidos de concessionárias do mesmo porte e condição, observadas as demais disposições da legislação e regulamentação vigentes, observando:

I - o desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, concedido pelas supridoras às suas supridas, será reduzido à razão de vinte por cento ao ano após a prorrogação da concessão; e

II - transcorridos cinco anos a partir da prorrogação da concessão, eventuais alterações nas tarifas decorrentes da aplicação dos parâmetros técnicos, econômicos e operacionais referidos acima dar-se-ão de forma progressiva nos processos ordinários de revisão tarifária.

.....”

O efeito prático da opção feita pelo Poder Executivo foi a manutenção por mais 30 (trinta) anos do funcionamento de distribuidoras de



SF/21316.95366-90

pequeno porte que não possuem economias de escala, ou seja, que são incapazes, por questões operacionais e econômicas, de prestar o serviço de forma eficiente. Em consequência, consumidores dessas empresas são condenados a pagar tarifas muito superiores àquelas pagas por consumidores de distribuidoras maiores, as quais, inclusive, fornecem energia elétrica para as pequenas distribuidoras.

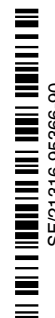
Diante desse cenário de ineficiência, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, alterou a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para criar um mecanismo com vistas a incentivar distribuidoras com economias de escala a comprar aquelas sem essa característica. Essa solução estrutural endereça a questão, mas no longo prazo. Isso porque a sua implementação depende dos acionistas das pequenas distribuidoras concordarem com a negociação. Até lá, os seus consumidores permanecem sendo onerados. Ademais, para o município atendido pelas pequenas distribuidoras, a distorção gerada pelo Decreto nº 8.461, de 2015, significa perder empresas para regiões vizinhas em que o serviço é prestado por empresas com tarifas menores.

O PL nº 712, de 2019, por sua vez, oferece uma medida para mitigar, no curto prazo, os danos do arranjo atual. Embora a proposição tenha mérito inquestionável, consideramos que precisamos ajustá-la para que atinja o seu objetivo inserido na solução estrutural que a Lei nº 14.182, de 2021, criou. Ademais, algumas pequenas distribuidoras, apesar de possuírem tarifas altíssimas, não se encaixam nos critérios adotados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para definir o conceito de baixa densidade de carga, o que significa afirmar que não seriam alcançadas pela proposição em análise.

Nesse contexto, propomos alguns aperfeiçoamentos no PL nº 712, de 2019.

O primeiro aperfeiçoamento é limitar a subvenção a distribuidoras com mercado igual ou inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora), o que reduz o montante do dispêndio a ser assumido pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Esse ajuste é promovido por meio da alteração dos art. 1º e 2º.

O segundo aperfeiçoamento é utilizar, como parâmetro para cálculo da subvenção e para a tarifa a ser paga por seus consumidores, uma distribuidora vizinha com mercado superior a 700 GWh (setecentos



gigawatts-hora) e na mesma unidade federativa da distribuidora candidata à subvenção. Esse ajuste requer reformulação do art. 2º e supressão do art. 3º.

O terceiro aperfeiçoamento é submeter as distribuidoras alcançadas pelo PL nº 712, de 2019, ao arranjo estrutural que cria incentivos para serem adquiridas por aquelas empresas com economias de escala. Esse ajuste envolve a inclusão de um novo artigo na proposição.

Entendemos que o PL nº 712, de 2019, com as modificações propostas, atenderá ao propósito que motivou a sua apresentação a um custo relativamente pequeno, de cerca de R\$ 47 milhões. Trata-se de um montante irrisório frente aos mais de R\$ 20 bilhões de despesas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Considerando o peso da CDE nas tarifas de energia elétrica, o impacto provocado pela correção de distorção que a proposição sana é inferior a 0,05%.

III – VOTO

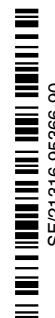
Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 712, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CI (ao PL nº 712, de 2019)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 712, de 2019:

“Institui subvenção econômica às concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de pequeno porte”.

EMENDA Nº - CI (ao PL nº 712, de 2019)



SF/21316.95366-90

2019: Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 712, de

“**Art. 1º** Esta Lei institui subvenção econômica às concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercados próprios inferiores 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora) anuais”.

EMENDA Nº - CI
(ao PL nº 712, de 2019)



2019: Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 712, de

“**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 13.**:

.....:

XVI –; e

XVII – prover recursos para atendimento da subvenção econômica de que trata o § 15, destinada à modicidade tarifária de consumidores atendidos por concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora).

.....:

§ 15. As tarifas aplicáveis às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora) não poderão ser superiores às tarifas da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica de área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora) localizada na mesma Unidade Federativa, observando-se que:

I – a verificação das diferenças tarifárias considerará as tarifas vigentes na data do processo tarifário da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica com

mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora);

II – havendo mais de uma concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora) localizada na mesma Unidade Federativa, prevalece aquela com menor tarifa residencial; e

III - a subvenção a que se refere o inciso XVII do caput será calculada no processo tarifário da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica afetada.’ (NR)”

EMENDA Nº - CI

(ao PL nº 712, de 2019)

Suprima-se o art. 3º do PL nº 712, de 2019.

EMENDA Nº - CI

(ao PL nº 712, de 2019)

Inclua-se no Projeto de Lei nº 712, de 2019, o seguinte artigo:

“**Art. 3º** O art. 4º-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 4º**-:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do valor da subvenção de que trata os incisos XIII e XVII do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, recebida pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida; ou

.....” (NR)’



8

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2019

Dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela baixa densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela baixa densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.



SF/19395.29404-85

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela baixa densidade de carga, às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercados próprios inferiores a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora) anuais.

Art. 2º O inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

XIII – prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercados próprios inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, na forma definida pela Aneel.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 2º A Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano para compensar a reduzida densidade de carga, quando for o caso.

§ 3º A subvenção a que se refere o § 2º será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora, caso os ativos, o mercado e os consumidores dos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano fizessem parte de sua concessão.

§ 4º A subvenção a que se refere o § 2º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição de energia elétrica supridora das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel.

.....

§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 2º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh por ano para as concessionárias e permissionárias de



SF/19395.29404-85

distribuição de energia elétrica cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh por ano.

§ 8º Quando não houver concessionária de distribuição de energia elétrica supridora, os cálculos relativos à subvenção de que trata o § 2º serão realizados com base na maior concessionária de distribuição que atue na mesma Unidade da Federação que a concessionária ou permissionária com mercado próprio inferior a 700 GWh por ano.” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pequenas distribuidoras de energia elétrica, geralmente situadas nos municípios do interior dos Estados, tiveram importante papel ao levar eletricidade a áreas que ainda não eram atendidas pelas maiores distribuidoras estaduais, promovendo a descentralização do desenvolvimento no país.

Todavia, é preciso reconhecer que muitas delas apresentam reduzida densidade de carga em relação ao tamanho da rede de distribuição, o que leva a tarifas mais elevadas para a população atendida.

Esse problema encontra-se parcialmente resolvido, pois foi instituída subvenção que permite a redução das tarifas aplicadas aos consumidores das cooperativas de eletrificação rural, levando o custo da energia elétrica a patamares razoáveis.

No entanto, as concessionárias de distribuição de pequeno porte, que foram criadas no mesmo espírito de levar o desenvolvimento ao interior e apresentam estrutura de mercado semelhante ao das cooperativas de eletrificação, não foram incluídas entre os beneficiários da mencionada subvenção. Como resultado, os consumidores atendidos por essas empresas são obrigados a pagar tarifas de energia elétrica elevadíssimas, as mais altas do Brasil.

Para piorar a situação, em muitos casos, as áreas atendidas pelas distribuidoras são vizinhas daquelas em que atuam as cooperativas de eletrificação, evidenciando aos cidadãos o tratamento desigual que a legislação do setor elétrico concedeu a situações equivalentes.

Como exemplo, podemos citar a emblemática situação do Município de Urussanga, no Estado de Santa Catarina. O fornecimento de energia elétrica local é realizado por duas cooperativas de eletrificação e uma pequena concessionária. Todavia, para frustração dos consumidores da área atendida pela concessionária, a tarifa média aplicada é a sexta mais cara entre as 97 distribuidoras brasileiras, de acordo com a Aneel. Por outro lado, nos locais em que atuam as cooperativas, as tarifas são a terceira e a nona mais baratas.

Esse quadro, além do legítimo descontentamento da população prejudicada, também gera expressivas perdas econômicas nos municípios atendidos pelas pequenas concessionárias de distribuição. Prevalece uma quase incontornável dificuldade em atrair novas empresas, especialmente indústrias, enquanto a atividade econômica local é reduzida com a saída das firmas que vão se instalar em localidades com menor custo de energia elétrica. Dessa maneira, a tendência é o empobrecimento da população, e, com a perda de arrecadação local, a redução da capacidade das prefeituras para suprir os serviços públicos essenciais, como nas áreas de educação e de saúde.

Com o objetivo de resolver esse sério problema, apresentamos este projeto de lei, que busca estender às pequenas concessionárias de distribuição a subvenção criada para compensar o impacto tarifário causado pela pequena densidade das cooperativas de eletrificação rural.

Ressaltamos que o reflexo da medida na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) será mínimo, pois os mercados dessas pequenas distribuidoras somados representam menos de um por cento do mercado nacional de energia elétrica. Além disso, essa compensação é bastante natural e já ocorre nos Estados em que atua uma única distribuidora, onde a menor densidade de carga dos municípios do interior é compensada pela maior densidade nas grandes regiões metropolitanas e nos polos



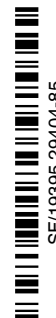
SF/19395.29404-85

industriais, gerando tarifas equilibradas e homogêneas em toda a área de concessão.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a pronta transformação deste projeto em norma legal.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da ANEEL - 9427/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>
 - artigo 3º
- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>
 - inciso XIII do artigo 13

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Ofício “S” nº 18, de 2019 (nº 48/2019, na origem), remetido ao Senado Federal pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S. A. (TRENSURB).



Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Ofício “S” nº 18, de 2019 (nº 48/2019, na origem), remetido ao Senado Federal pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S. A. (TRENSURB), com a análise anual, feita por seu Conselho de Administração, de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo.

O documento anexo foi encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional, em cumprimento ao § 2º do art. 23 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), regulamentada pelo art. 37 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Destarte, o Conselho de Administração (CONSAD) da Trensurb enviou, por meio do ofício suprarreferido, o *Relatório de Resultados 2018*, que foi aprovado pela Resolução do Conselho de Administração (REC) nº 7, de 22 de março de 2019, também anexa (p. 3 do Ofício “S”).

II – ANÁLISE

No caso em análise, trata-se da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S. A. (TRENSURB), empresa pública, vinculada ao Ministério



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

do Desenvolvimento Regional, conforme o item 3, alínea “b” do inciso V do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 9.666, de 2 de janeiro de 2019, que *aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Regional, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE*, com alterações do Decreto nº 9.688, de 23 de janeiro de 2019.

O *Relatório de Resultados 2018* encaminhado apresenta, inicialmente, itens inerentes ao planejamento estratégico desta empresa (p. 10-1), quais sejam:

Missão: transportar pessoas de forma rápida, segura e com qualidade, de modo sustentável.

Visão: ser referência em gestão pública na operação do sistema metroferroviário, com geração de valor para sociedade e busca permanente pela sustentabilidade.

Valores: eficiência; integridade; pertencimento; respeito; transparência; e urbanidade.

Pela a análise dos documentos, verifica-se que são expostas as principais ações realizadas em diversas áreas desenvolvidos pela empresa. Como não foram encaminhados as metas e os indicadores dos projetos, não se tem como avaliar precisamente os resultados. Na avaliação da empresa, registrou-se, em 2018, “índices positivos quanto ao seu desempenho operacional, econômico e estratégico” (p. 25).

Cabe dizer que o Conselho de Administração da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S. A. (TRENSURB) cumpriu, apenas em parte, as determinações do art. 23, § 2º, da Lei das Estatais. O colegiado, a despeito da previsão legal e regulamentar, ateve-se apenas ao cumprimento formal, olvidando do quesito material. Entretanto, ressaltamos que não há documento-modelo para a apresentação do que se exige na Lei das Estatais, e consideramos que o *Relatório de Resultados 2018* encaminhado é apropriado.



SF/20145.10089-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

III – VOTO

Diante do exposto, consideramos que a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S. A. (TRENSURB) atendeu às exigências da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), de promover a análise anual de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, publicando suas conclusões e informando-as ao Congresso Nacional, o que foi feito pelo Ofício “S” nº 18, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" Nº 18, DE 2019

(nº 48/2019, na origem)

Encaminha, em cumprimento ao § 2º do art. 23 da Lei nº 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), combinado com o artigo 37, § 3º, do Decreto nº 8.945/2016, o Relatório de Atendimento das Metas e dos Resultados na Execução do Plano de Negócios e da Estratégia de longo prazo - Ano Base 2018.

AUTORIA: TRENSURB - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)



[Página da matéria](#)



Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S. A.
Av. Ernesto Neugebauer, nº 1985 - Bairro Humaitá - Porto Alegre/RS
CEP 90250-140 - Telefone: 51 3363-8000 - <http://www.trensurb.gov.br>

Porto Alegre, 8 de abril de 2019.

CE PRES-0048/2019

Exmo. Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Gabinete da Presidência do Congresso Nacional
Senado Federal - Praça dos Três Poderes Brasília-DF 70165-900

Ref.: RELATÓRIO DE ATENDIMENTO DAS METAS E DOS RESULTADOS NA
EXECUÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS E DA ESTRATÉGIA DE LONGO PRAZO -
ANO BASE 2018

Excelentíssimo Senador ,

Com os cumprimentos de estilo, de ordem do Conselho de Administração, reporto-me ao disposto no art. 23, §2º e §3º da Lei 13.303/2016 e, art. 37, §3º e §4º do Decreto 8.945/2016 e encaminho em anexo a Resolução do Conselho de Administração e o Relatório de Atendimento das Metas e Resultados na Execução do Plano de Negócios e da Estratégia de longo prazo, em consonância à legislação vigente.

Atenciosamente,


Documento assinado eletronicamente por
David Borille
David Borille
Diretor-Presidente



REC-0007_2019.pdf Resultados 2018.pdf


Presidência do Senado Federal
Rivaníia Campos - Mat. 300862
Recebi o original
Em 12 / 04 / 19 Hs 9:27
Via Correios

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO****REC-0007/2019****22/03/2019**

Para: AUDIN, CEDAER, COAUD, CONFIS, CONSAD, DIRAF, DIROP, GAPRE, GECIN, GECOM, GEDEN, GEINF, GEJUR, GEMAN, GEOPE, GEORF, GEPLA, GEREH, GESIS, GESUP, OUVID, SEACO, SEAPO, SECOM, SECOP, SECOT, SEITEC, SEMAP, SEMAT, SEMERC, SEMOB, SENERG, SENOV, SEOFI, SEOPE, SEORC, SEPAR, SEPES, SEPLA, SEPRO, SERAM, SESET, SESIN, SETRA, SETRE, SEVIP, SUDEC, SUDEX

Ref.: RELATÓRIO DE ATENDIMENTO DAS METAS E DOS RESULTADOS NA EXECUÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS E DA ESTRATÉGIA DE LONGO PRAZO
- ANO BASE 2018

O Conselho de Administração da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A .- TRENSURB, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

- o disposto no art. 23º, §2º e §3º da Lei 13.303/2016, e
- o disposto Decreto 8.945/2016, art. 37, §3º e §4º;
- o disposto no art. 38º, XXXIII, do Estatuto Social da TRENSURB;

RESOLVE:

1 – Aprovar o Relatório de Atendimento das Metas e Resultados na Execução do Plano de Negócios e da Estratégia de longo prazo, bem como o encaminhamento das informações ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União em consonância à legislação vigente.

2 - Estabelecer a ampla divulgação no âmbito da empresa e a efetiva e imediata adoção;



Anexo: Resultados 2018.pdf

SILVANI ALVES PEREIRA
Presidente do Conselho de Administração

Relatório de Resultados 2018 TRENSURB

Porto Alegre, 22 de março de 2019.



IDENTIFICAÇÃO GERAL

CNPJ 90.976.853/0001-56. NIRE 43300002179

Sede: Porto Alegre/RS

Tipo de estatal: Empresa Pública

Acionista controlador: União

Tipo societário: Sociedade Anônima

Tipo de capital: Fechado

Abrangência de atuação: Região Metropolitana de Porto Alegre/RS

Setor de atuação: Transporte Público Coletivo Ferroviário

Auditores Independentes:

Maciel Auditores S/S, CRC/RS-005460/O-0

Roger Maciel de Oliveira, Contador CRC/RS-071505

(51) 3037-5034

contato@macielauditores.com.br

Conselheiros de Administração:

Silvani Alves Pereira - CPF 233.820.821-87 (presidente do CONSAD)

Reine Antônio Borges - CPF 725.253.988-15 (conselheiro independente)

João Manoel da Cruz Simões - CPF 510.008.300-04

Danilo Ferreira Gomes - CPF 004.957.171-00

David Borille - CPF 075.858.700-78

Vania Regina da Silva Maracci - CPF 526.050.780-00 (conselheiro representante dos empregados)

Administradores:

David Borille, Diretor Presidente - CPF 075.858.700-78, david.borille@trensurb.gov.br

Geraldo Luís Felipe, Diretor de Administração e Finanças - CPF 371.129.610-68, geraldo.felippe@trensurb.gov.br

Eurico de Castro Faria, Diretor de Operações - CPF 335.723.210-34, efaria@trensurb.gov.br

Elaboração:

Josiane Hensel do Canto - Gerente de Planejamento Corporativo

Priscila Eich D'Ávila – Chefe do Setor de Planejamento

Luana Maciel Bruxel – Consultor Interno de Planejamento Corporativo

Versão: 03

Instrumento decisório:

Resolução do Conselho de Administração nº 0007/2019.

Data de divulgação: 22/03/2019.

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	4
2. CARACTERÍSTICAS GERAIS	5
3. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO.....	7
3.1. Identidade Organizacional	7
4. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2018.....	9
5. PRINCIPAIS AÇÕES E PROJETOS.....	11
5.1 Governança	11
5.2. Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	11
5.3. Outras Ações e Projetos realizados	13
6. DESEMPENHO TRENSURB	16
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22

1. APRESENTAÇÃO

O presente relatório tem como objetivo subsidiar o Conselho de Administração para o atendimento do Art. 38, XXXIII, do Estatuto Social, onde, é dever dos conselheiros “promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo”.

A Gerência de Planejamento Corporativo – GEPLA é a responsável pela elaboração deste relatório, sendo subsidiada pelas informações das Unidades Organizacionais – UO's que priorizaram os eventos de maior relevância. Este relatório apresenta o desempenho da empresa e está estruturado em características gerais, síntese do planejamento estratégico, informações sobre a lei orçamentária anual e as principais ações e projetos desenvolvidos durante o ano de 2018.

2. CARACTERÍSTICAS GERAIS

A Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – TRENSURB, é empresa pública, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, Governo Federal, que tem por acionistas a União (99,8812%), o Estado do Rio Grande do Sul (0,0919%) e o município de Porto Alegre (0,0269%). Foi criada em 1980 e iniciou a operação comercial em 1985.

O primeiro trecho da Linha 1, ligando Porto Alegre, Canoas, Esteio e Sapucaia do Sul, foi inaugurado em 2 de março de 1985. Em dezembro de 1997, chegou a São Leopoldo em maio de 2014 inaugurou três estações no município de Novo Hamburgo.

A linha de trens urbanos tem extensão de 43,8km no eixo norte da Região Metropolitana de Porto Alegre – RMPA, com 23 estações e uma frota composta por 40 Trens Unidades Elétrica – TUE's (Trens Unidades Elétricas), sendo os 25 TUEs da Série 100 adquiridos no início da operação da TRENSURB e 15 TUEs da Série 200 adquiridos em 2012. Possui, ainda, um sistema de Aeromóvel implantado em 2013 em Porto Alegre, permitindo a integração e acesso rápido e direto ao Aeroporto Internacional Salgado Filho, sem custo adicional para os usuários do trem. Regida por seu Estatuto Social, legislação aplicável às Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976, consolidada) e por Regimento Interno, tem por objeto social as seguintes atividades:

- a) planejamento, implantação e prestação de serviços de trens urbanos na Região Metropolitana de Porto Alegre;
- b) planejamento, implantação e operação de quaisquer equipamentos e sistemas de integração com o sistema de transporte ferroviário;
- c) planejamento e implantação de prédios conexos ao seu sistema de transporte ferroviário, sendo permitida a participação de terceiros e respectiva exploração econômica, direta e indiretamente; e
- d) explorar economicamente a marca, a patente, a denominação, a insígnia, bem como todos e quaisquer recursos ou potenciais da sociedade, a exemplo do conhecimento tecnológico e administrativo, bens móveis ou imóveis, áreas, espaços, equipamentos, podendo prestar serviços a terceiros no âmbito do domínio da atividade, direta ou consorcialmente.

A TRENSURB, ao longo da sua história, consolidou-se como uma empresa de transporte de passageiros, indutora do desenvolvimento social e econômico. Introduziu e motivou mudanças nos hábitos da população, alterando consideravelmente a realidade dos municípios. Isto porque sua implantação envolveu, não só a instalação do sistema ferroviário, mas também a readequação da malha viária, o saneamento, a iluminação pública, a segurança de pedestres e outras obras complementares.

O serviço prestado através deste modal de baixo impacto ambiental, ajuda a desafogar o tráfego rodoviário e retirar anualmente 780.000 viagens de ônibus, além de veículos, evitando a emissão de aproximadamente 17.000t de CO₂ na atmosfera. Deste modo, e por meio de um conjunto de ações, reforça seu compromisso institucional com a gestão sustentável, comprometida com o comportamento ético, responsável e transparente.

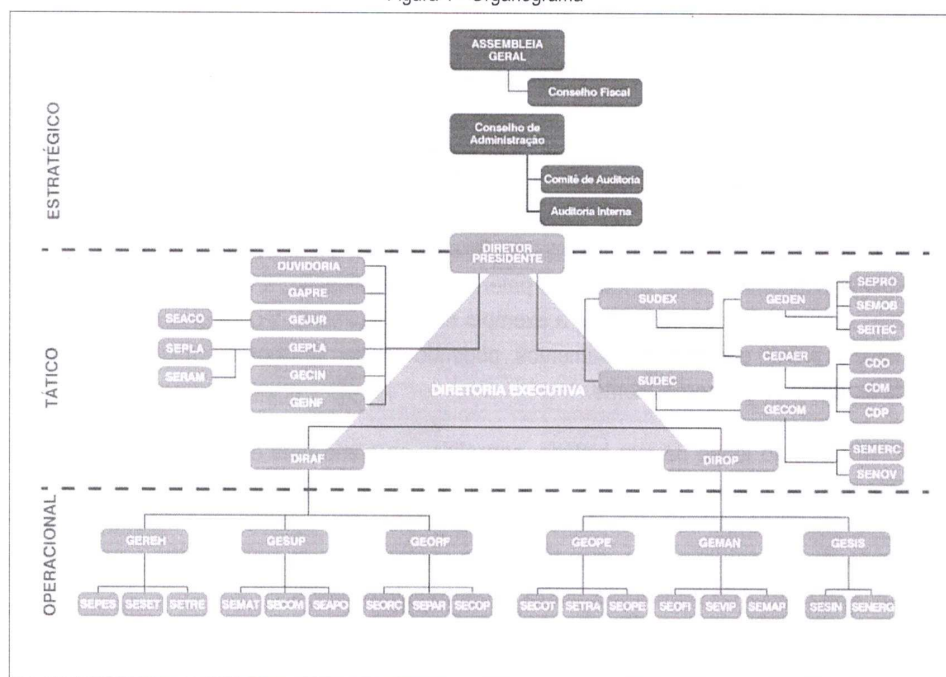
A inserção do direito ao transporte no rol dos direitos sociais se traduz como evidência da valorização da importância da mobilidade urbana das pessoas. A Política Nacional de Mobilidade Urbana instituída pela Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, objetiva a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas, para a concretização das condições que contribuam para o desenvolvimento sustentável das cidades.

A TRENSURB, neste cenário, mostra-se como instrumento de efetivação da política pública de mobilidade urbana na medida em que mantém seus recursos orientados ao propósito de TRANSPORTAR PESSOAS DE FORMA RÁPIDA, SEGURA E COM QUALIDADE, DE MODO SUSTENTÁVEL, como declara a sua missão institucional.

Transportar pessoas para a TRENSURB significa a realização do deslocamento de pessoas de forma coletiva, com regularidade, pontualidade e confiabilidade do serviço prestado, conectando diversas origens e destinos, formando integração com os demais modais de transporte, protegendo o meio ambiente e a qualidade de vida, não só para seus usuários, mas para toda a sociedade da Região Metropolitana de Porto Alegre – RMPA.

Para cumprir sua missão, a empresa está organizada em cinco grandes áreas: Operação, Manutenção, Administrativa, Desenvolvimento Comercial e Desenvolvimento e Expansão. Na Figura 1 – Organograma, apresentamos a estrutura organizacional da empresa.

Figura 1 - Organograma



Fonte: GEPLA

3. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

A TRENSURB consolidou em 2016 sua estratégia para o quinquênio 2016-2020. Contudo, a revisão do Planejamento Estratégico - PE tornou-se necessária em 2018, sobretudo, para adequar-se ao momento econômico e político do País e redefinir os objetivos estratégicos, o monitoramento do desempenho e o alinhamento com a política pública nacional. A revisão ocorreu em consonância com o art. 23, §1º, da Lei 13.303/2016 no tocante a necessidade de se ter a *“estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades”* e da *“elaboração do plano de negócios para o exercício anual seguinte”*.

Portanto, a revisão do PE para o período de 2018 a 2020, aprovada pelo Conselho de Administração em 19/10/2018, observa dimensões distintas e de suma importância para uma empresa pública, como a questão econômico-financeira, para sustentabilidade do negócio, para reforçar sua governança institucional e para executar sua política pública e social e, contempla adicionalmente, os esforços que vêm sendo empreendidos para a realização da gestão de riscos na TRENSURB.

3.1. Identidade Organizacional

Compõem os elementos da identidade organizacional a declaração da missão, visão e valores da TRENSURB. Este conjunto é a síntese das premissas que expressam a razão de ser da empresa, seu conjunto de crenças e princípios, e a situação de futuro almejada.

Missão:

“TRANSPORTAR PESSOAS DE FORMA RÁPIDA, SEGURA E COM QUALIDADE, DE MODO SUSTENTÁVEL”.

Visão:

“SER REFERÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA OPERAÇÃO DO SISTEMA METROFERROVIÁRIO, COM GERAÇÃO DE VALOR PARA SOCIEDADE E BUSCA PERMANENTE PELA SUSTENTABILIDADE”.

Valores:

EFICIÊNCIA - Uso eficiente dos recursos

INTEGRIDADE - Adesão de valores, princípios e normas éticas. Atuar moralmente e conforme as normas legais vigentes, garantindo uma conduta voltada ao interesse público sobre os interesses privados.

PERTENCIMENTO - Orgulho de ser TRENSURB. Construir e/ou fortalecer o sentimento de orgulhar-se de pertencer à TRENSURB, sentindo-se parte integrante da empresa.

RESPEITO - Respeito à vida, às pessoas e ao meio ambiente.

TRANSPARÊNCIA – Ser clara, translúcida em suas ações.

URBANIDADE - Presteza e bom atendimento aos usuários

Diretrizes Estratégicas:

EFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA - Uso eficiente dos recursos e redução progressiva da necessidade de subvenção federal;

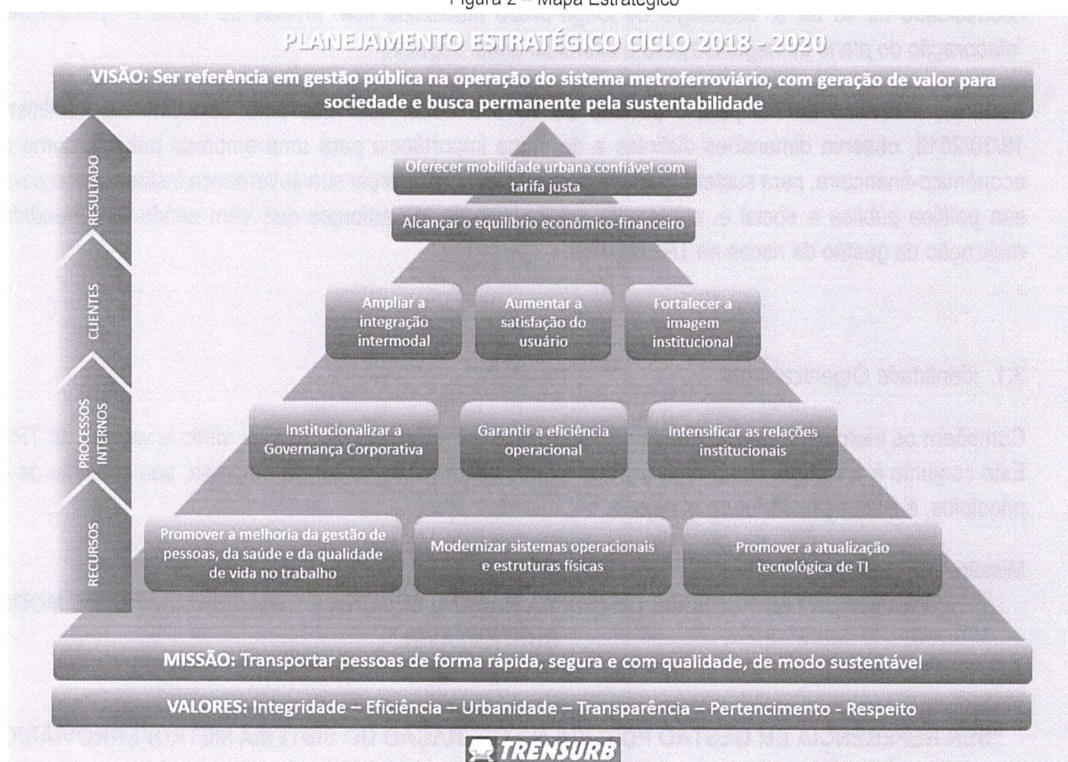
EFICIÊNCIA OPERACIONAL - Excelência no serviço aos usuários;

INSTITUCIONALIZAR A GOVERNANÇA CORPORATIVA - Fortalecer a transparência na gestão e responsabilidade corporativa.

Mapa Estratégico:

Com intuito de comunicar de forma clara, simples e transparente para as partes interessadas, foi desenvolvido o mapa estratégico, construído por meio da lógica de "base" onde os objetivos foram distribuídos em perspectivas, conforme figura a seguir.

Figura 2 – Mapa Estratégico



Fonte: GEPLA

4. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2018

A Lei Orçamentária Anual - LOA nº 13.587 foi publicada em 02 de janeiro de 2018 com montante de R\$ 227,3 milhões destinados à TRENSURB, com a redução do crédito em R\$ 49,4 milhões em relação ao exercício de 2017 (R\$ 276,7 milhões).

A Tabela 1 apresenta os valores empenhados no ano de 2018, considerando os créditos suplementares recebidos de R\$ 233,8 milhões, distribuídos entre custeio, despesas com pessoal, sentenças judiciais e investimentos.

Tabela 1 – Valores empenhados

Valores empenhados	2018
Custeio	R\$ 137.592.502
Pessoal	R\$ 170.474.940
Sentenças Judiciais	R\$ 115.989.048
Investimentos	R\$ 25.126.631
Total	R\$ 449.183.121

Fonte: GEORF

Relativamente a sentenças judiciais, que incluem ações de natureza cíveis e trabalhista, em 2018 a TRENSURB pagou ação coletiva trabalhista de recomposição salarial (diferença salarial da URV) que representou 88% do total pago no ano. Em razão desta ação trabalhista, do total de créditos suplementares recebidos 43% foram utilizados para o cumprimento dessa sentença.

A LOA previu R\$ 1 milhão para investimentos. Além disto, a TRENSURB recebeu R\$ 24,1 milhões via recursos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC de acordo com a autorização SISPAC nº 013 Programa Emergencial de Trilhos - PET. Este recurso foi destinado à execução de quatro importantes projetos:

- Recuperação da Subestação Sapucaia e Cabine Seccionamento Luiz Pasteur: Objetivando a recuperação das funcionalidades das instalações e o restabelecimento das condições operacionais e de segurança do sistema de abastecimento de energia elétrica de tração, prejudicados após incêndio que resultou na inoperância e limitação da circulação de trens no trecho entre a subestação São Luís e a cabine de seccionamento de São Leopoldo. O valor total deste contrato foi de 18,5 milhões e as obras foram concluídas em dez/18;
- Sistema de Segurança Perimetral: Objetivando melhorar a segurança das instalações da TRENSURB, coibir invasões e evitar danos que resultassem em risco aos usuários, empregados e aos sistemas, a contratação prevê a instalação de cercas eletrificadas, alarme local e monitoramento remoto. O valor do total do contrato foi de R\$ 849 mil e está em fase de implantação com 90% de conclusão do projeto;
- Sistema de Proteção Integrado "Intertripping": Para tornar o sistema de alimentação de energia de tração mais seguro e confiável, através da modernização de equipamentos de proteção e a integração lógica entre as cabines de seccionamento e as subestações, a contratação visa automatizar a detecção de falhas e a interrupção no sistema elétrico, de forma a evitar acidentes com perdas humanas e materiais e a interrupção da circulação de trens. O valor do contrato é de R\$ 3,4 milhões, tendo a licitação ocorrida no 1º semestre e a ordem de início de serviço em agosto/18, estando em fase de execução;

- Sistema de Radiocomunicação para adequação às normas da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL: A contratação visa a modernização do sistema de radiocomunicação e a adequação às normas da ANATEL, propiciando melhores padrões de desempenho, segurança, eficiência funcional e operacional, além da integração das diferentes formas de comunicação. Licitação homologada em novembro/2018, com valor global do contrato de R\$ 6,7 milhões.

5. PRINCIPAIS AÇÕES E PROJETOS

Dentre as ações realizadas pela empresa no ano de 2018, é relevante destacar as que envolvem a institucionalização da Governança e as que impactam nas pessoas. Além destes, são destacados ações e projetos de operação e manutenção, tecnologia da informação e comunicação.

5.1 Governança

Com o objetivo de adequar a empresa e os processos de trabalho às novas disposições normativas e legais, a Governança da TRENSURB vem sendo aprimorada, passando a integrar sua estrutura, o Comitê de Auditoria – COAUD (REC-0008/2018), o Comitê de Elegibilidade (REC-0020/2018) e a Ouvidoria (REC-0009/2018), está vinculada ao sistema e-OUV da Controladoria Geral da União – CGU.

Foram aprovadas também as Políticas de:

- a) Divulgação de informações relevantes - REC-0012/2018;
- b) Transações com partes relacionadas - REC-0013/2018;
- c) Gestão de riscos - REC-0019/2018, e
- d) Porta-vozes – REC-0026/2018.

Adicionalmente a Política de Gestão de Riscos, a TRENSURB elaborou a Metodologia de trabalho e instituiu o Comitê de Gestão de Riscos constituído pela Diretoria Executiva, de acordo com a REC-0018/2018.

Além dos instrumentos citados acima, foi aprovado o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC (REC-0015/2018), que foi elaborado por empregados da empresa diretamente envolvidos nos processos de compras e contratos, contemplando as particularidades da empresa e do sistema ferroviário. O RILC possibilitou normatizar procedimentos auxiliares, como a pré-qualificação permanente, manifestação de interesse e credenciamento, e deverá dar maior celeridade às contratações.

5.2. Desenvolvimento e Gestão de Pessoas

Este item tem o objetivo de apresentar as principais ações que impactaram diretamente os empregados, em consonância com o objetivo estratégico de “promover a melhoria da gestão de pessoas, da saúde e da qualidade de vida no trabalho”, o qual tem por objetivo gerar satisfação pessoal e melhorar o desempenho profissional dos empregados.

Um dos indicadores de desempenho da área de pessoal é o número de horas de treinamento por empregado, que tem por finalidade medir a quantidade de horas de treinamento por cada empregado, conforme apresentado na Figura 3.

Figura 3 – Gráfico de número de horas de treinamento por empregado



Fonte: SETRE

No ano de 2018 foram treinados 890 empregados, incluindo-se diretores e conselheiros, considerando que houve a participação de um mesmo empregado em mais de um treinamento ao longo deste mesmo período, obteve-se o quantitativo de 2.314 participações.

Duas ações relevantes foram concluídas no ano de 2018, sendo a Avaliação de Desempenho por mérito, com pagamento realizado na folha de dezembro de 2018, e o pagamento para regularização da antiguidade, realizado nos meses de maio e junho de 2018.

Abaixo, elencamos no Quadro 1, as principais ações realizadas pela área de Gestão de Pessoas.

Quadro 1 – Principais ações/projetos desenvolvidas em 2018 na área de Gestão de Pessoas

Descrição geral	Resultado
Ações de Bem-Estar e Saúde - SESI	Projeto desenvolvido com o SESI, objetiva levar informações e estimular ações de saúde e bem-estar para instigar mudanças no estilo de vida e gerar impacto na saúde e bem-estar dos empregados.
Psicologia	Desenvolvidas atividades de adaptação de novos empregados, atendimentos referentes a situações em que esteja envolvida a saúde psicológica do empregado, definição de perfis profissiográficos para cargos de gestão, acompanhamento e suporte à chefias e empregados em situações que envolvam conflitos relacionados ao trabalho, atendimento estrutural de emergência, dentre outras.
Progressão Interna	A progressão interna para a função de Controle de Estações, promoveu a melhoria das atividades relacionadas às estações, diminuição de passivo trabalhista e regularização dos atuais interinos para estas ocupações.
Campanha de Vacinação contra a gripe	Foram realizadas 636 vacinas, atingindo um total de 96,4% do público esperado, que compreendeu empregados, estagiários e aprendizes do Estação Educar.
PCMSO 2018 atualizado	O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO realiza a promoção e preservação da saúde dos trabalhadores. A sua atualização em 2018, também cumpriu com a Norma Regulamentadora - NR 7.
Mapeamento e identificação de espaços confinados	Ação buscou identificar os espaços confinados com maiores riscos, objetivando garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente estes espaços, em atendimento a NR 33.
Acordo de escalas de trabalho	Foram assinados os novos acordos de escalas com o SINDIMETRÔ e o SINTEC com o objetivo de conciliar a atividade laboral com as escalas de trabalho no serviço noturno.

Descrição geral	Resultado
Acordos coletivos de trabalho (períodos 2018-2019)	Com o estabelecimento e a manutenção de cláusulas mutuamente benéficas, foram pactuadas as regras contidas nos Acordos Coletivos com reajuste salarial de 1,18% para 2018 e reajuste de 4,05% do ano de 2017.

Fonte: GEREH

5.3. Outras Ações e Projetos realizados

No ano de 2018, a TRENSURB realizou outro conjunto de ações e projetos, resultado dos esforços empreendidos para o alcance dos objetivos estratégicos da empresa. Assim, neste item apresentamos as demais ações, projetos e obras relevantes iniciadas, executadas e/ou concluídas no ano de 2018, voltadas para a prestação de um serviço público com qualidade e eficiência e que atenda às necessidades dos usuários.

Quadro 2 – Demais ações/projetos relevantes desenvolvidas em 2018 na TRENSURB

Descrição geral	Resultado
Estudos para a migração da contratação da energia elétrica de tração para o Ambiente de Contratação Livre	Estima-se a redução dos custos com a compra de energia elétrica na ordem de 25 a 30%. Previsibilidade orçamentária (preço fixado em contrato e reajustes conforme índice a ser pactuado entre as partes – IPCA, IGPM ou outro) e inexistência de Bandeiras Tarifárias.
Assinatura do Protocolo de Intenções com a RGE Sul	Desenvolvimento de ações em conjunto com a RGE Sul para os estudos de viabilidade técnica, econômica e regulatória de Projeto de Eficiência Energética dos TUE'S e Estações de acordo com os requisitos do Programa de Eficiência Energética - PROPEE da Agência Nacional De Energia Elétrica – ANEEL.
Estabelecimento de Convênios com as Prefeituras limdeiras à TRENSURB visando combater o comércio irregular	A operação intensiva de combate à mendicância e ao comércio irregular nos trens e estações visa combater as práticas e aumentar a satisfação dos usuários quanto à Segurança no Sistema. Uma ação de comunicação foi lançada simultaneamente para conscientizar os usuários do trem para que não contribuam com comerciantes e pedintes que atuam indevidamente no sistema.
Implantação do PA Digital Centralizado nas Estações	Compreende as informações operacionais enviadas a partir do CCO promovendo melhoria na comunicação com os usuários e o aumento da satisfação dos usuários.
Aquisição de novos monitores para o Centro de Controle Operacional – CCO	Promover a modernização tecnológica de sistemas e melhorar o desempenho dos empregados.
Implantação Sistema de Segurança Perimetral com	Compreendeu a instalação de cercas eletrificadas e outros componentes, com alarme local e monitoramento remoto que objetiva melhorar a segurança das instalações, coibir invasões e evitar danos que resultem em risco aos empregados e usuários, bem como, prejuízos financeiros e interferência na operação do sistema ferroviário.
Eficientização e Atualização Tecnológica do Parque de Iluminação da TRENSURB (CICE - TRENSURB).	Redução de despesas com a economia de energia anual estimada na ordem de R\$1.369.256,40.
Modernização e substituição dos Transformadores de Potencial (TP), Transformadores de Corrente (TC), Chaves Seccionadoras e Para-raios das subestações do sistema de tração elétrica da TRENSURB.	Modernização dos equipamentos constituintes dos sistemas de abastecimento de energia elétrica de tração com aumento da confiabilidade operacional dos sistemas de abastecimento de energia elétrica de tração e redução dos custos de manutenção.
Aquisição de banco de baterias do tipo alcalina (Ni-Cd), estacionária, dotada de válvula para recombinação parcial de gases, com serviço de instalação, ajustes, parametrização de carregadores e garantia.	Revitalização e modernização dos equipamentos constituintes do sistema de abastecimento de energia elétrica de tração (cabines e subestações) com incremento na confiabilidade operacional dos sistemas de abastecimento de energia elétrica de tração (cabines e subestações) e redução dos custos de manutenção.
Recuperação dos grupos geradores diesel da Bacia Rodoferroviária	Restauração da confiabilidade do sistema de drenagem da Bacia Rodoferroviária para impedir transtornos operacionais em decorrência de alagamentos na via, na proximidade da Bacia Rodoferroviária.
Instalação de um Sistema de Detecção e Medição de Tensão Elétrica na rede aérea de tração em dois	Aumentar as condições de segurança e de saúde dos trabalhadores que atuam nas atividades de manutenção da rede aérea de tração;

Descrição geral	Resultado
veículos ferroviários de manutenção, o auto torre e o oficina bailão"	Contribuir para a disponibilidade e confiabilidade do sistema rede aérea de tração.
Aquisição de bancos de baterias alcalinas, para substituição das baterias chumbo ácidas dos PCL's de MR a SC, em final de vida útil	Substituição das baterias chumbo ácidas que estão em final de vida útil (10 anos), por baterias alcalinas, que são bem mais duráveis (20 anos) e com maior confiabilidade e menor custo de manutenção.
Aquisição de máquina de fusão de fibras ópticas	Autonomia e agilidade da TRENSURB na recuperação de cabos de fibra óptica danificados.
Instalação de dois nobreaks para o sistema de sinalização no PCL de Unisinos	Melhoria da confiabilidade da alimentação dos sistemas de sinalização de segurança do tráfego de trens.
Conserto e reposição de cabos e equipamentos de sinalização de via	Restabelecimento das condições operacionais normais do tráfego de trens ao longo de todos os trechos onde ocorreram danos aos equipamentos de sinalização de via.
Finalização do recall do freio micro processado	Melhorar a disponibilidade de trens, segurança e confiabilidade do sistema.
Reforma da bancada de socaria, da Socadora Plasser	Ação objetiva garantir a utilização do equipamento em perfeitas condições de uso e bom estado de conservação a qualquer tempo, assegurando a proteção ativa e passiva no transporte de pessoas e no uso diário das atividades de manutenção da TRENSURB.
Modernização da Bilhetagem Eletrônica	Modernização do Sistema de Vendas de Créditos de Passagens (Bilhetagem Eletrônica) com adoção de novas tecnologias como QRCode, máquinas de autoatendimento, reconhecimento facial, uso de dinheiro eletrônico e controle total na gestão da receita operacional de transportes, reduzindo custos e gerando benefícios aos usuários.
Instalação de Escadas Rolantes nas Estações Unisinos e São Leopoldo	Proporciona acessibilidade e conforto para os usuários. As novas escadas rolantes substituíram os equipamentos implantados em 1998 e que se encontravam inoperantes há mais de 5 anos.
Urbanização da Praça Punta Del Este - Estação Novo Hamburgo	Sua execução gerou o reestabelecimento das condições de utilização da praça, uma vez que a mesma foi objeto de demolição para execução da obra da edificação da Estação Novo Hamburgo.
Sistema de Iluminação no Terminal de Manobras da Estação Novo Hamburgo	Demanda da área operacional, o sistema busca facilitar o deslocamento dos operadores de trens entre as composições estacionadas no terminal à noite e o interior da estação, promove a redução de riscos de acidentes de trabalho e aumento da satisfação dos funcionários.
Instalação de Cabine de Pintura	Instalada junto à oficina de manutenção pesada dos trens, conta com dispositivos capazes de coletar e filtrar o ar com resíduos da tinta pulverizada, mantendo limpo o ar interno e o externo, melhorando as condições de trabalho para os empregados e atendo às normas ambientais.
Modernização do Sistema de Climatização do CCO, Estações e Salas de Controle Local de Via e do Prédio Administrativo.	Maior eficiência energética e conforto térmico para os empregados, promoveu também a melhoria das instalações físicas e das condições de trabalho.
Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio	Visa tornar o ambiente o mais seguro possível, precauções para combater incêndio e facilitar a evacuação do local, se preciso, e proteger o patrimônio público.
Revitalização das Passagens Inferiores em Canoas	Próximo às Ruas Anita Garibaldi e Fioravante Milanez, a revitalização irá melhorar o aspecto visual das passagens, garantir a integridade das estruturas e a segurança para a população.
Estudos visando à Expansão da TRENSURB junto ao Eixo Nordeste da Região Metropolitana de Porto Alegre	Expandir/Ampliar o sistema integrado. Aumentar a receita.
Elaboração de Plano de Contingência com Ônibus	Conjunto de ações que visam assegurar a continuidade do transporte de passageiros quando da interrupção da circulação de trens em qualquer trecho e sentido da via da TRENSURB.
Pesquisa Intermodal entre TRENSURB e Terminal Hidroviário CatSul	Expandir/Ampliar o sistema integrado. Aumentar a receita.
Substituição do Link de Rádio UHF por VHF	Segurança para operação do sistema. Atualização tecnológica de equipamentos.
SITE SURVEY	Atualização tecnológica de equipamentos.
Conclusão do Recall da Frota Série 200	Disponibilização integral da frota de trens novos, proporcionando maior conforto e segurança para operação do sistema. Atualização tecnológica de sistemas.

Descrição geral	Resultado
Nova modalidade de aplicação financeira	Com a mudança da natureza jurídica da TRENSURB para empresa pública, surge a alternativa de aplicação financeira de recursos na Conta Única da União, com rentabilidade diária, sem incidência de IR, Resgate direto da conta SIAFI, agilidade na aplicação e resgate: permitindo aplicação de toda e qualquer disponibilidade.
Atualização do Planejamento Estratégico de TI 2017-2020	Alteração da visão da Tecnologia da Informação para "Unificar a governança do ecossistema de tecnologia da informação que sustenta os processos de negócio".
Elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação 2019-2020	Alinhado ao Planejamento Estratégico de TI e Planejamento Estratégico Corporativo, evidencia taticamente as ações a serem realizadas de forma a atingir o objetivo estratégico proposto, para organizar e orientar as ações de TI de forma a atingir os objetivos estratégicos de TI e corporativos.
Aquisição de memórias para Servidores Físicos	A instalação de módulos de memória nos três principais grupos de servidores físicos, ampliaram a capacidade operacional do ambiente computacional. A ação trouxe melhor aproveitamento dos equipamentos atuais reduzindo a necessidade de aquisição de novos equipamentos.
Construção de Aplicativo para Celular e possibilidade de credenciamento de outros APPs	Considerando que as informações operacionais da TRENSURB são de grande relevância para o sistema de mobilidade da RMPA buscou-se ampliar os mecanismos de comunicação através de um aplicativo móvel desenvolvido pela Empresa e da abertura de credenciamento público que possibilitará o credenciamento de APPs colaborativos existentes no mercado para disponibilizar informações operacionais de forma ágil, segura e rápida.

Fonte: Unidade Organizacionais - UOs

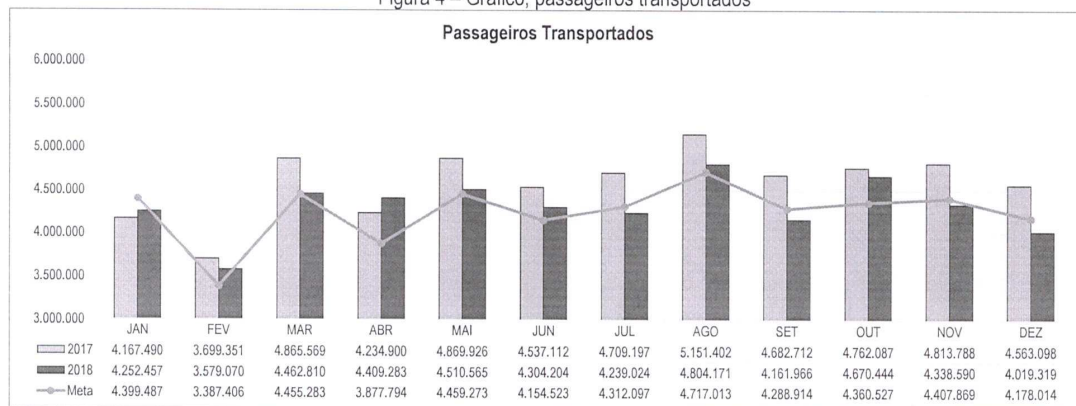
6. DESEMPENHO TRENSURB

O desempenho da TRENSURB é medido por indicadores de desempenho, que permitem acompanhar, avaliar, decidir, interferir ou mudar o rumo da operação, visando a prestação de um serviço de transporte público mais eficiente. A seguir, são demonstrados os resultados obtidos no ano pelos principais indicadores de desempenho da TRENSURB.

a) Passageiros transportados:

A TRENSURB transportou em 2018, 51,7 milhões de passageiros, uma redução de 6% da quantidade de passageiros transportados no ano de 2017 (Figura 4).

Figura 4 – Gráfico, passageiros transportados



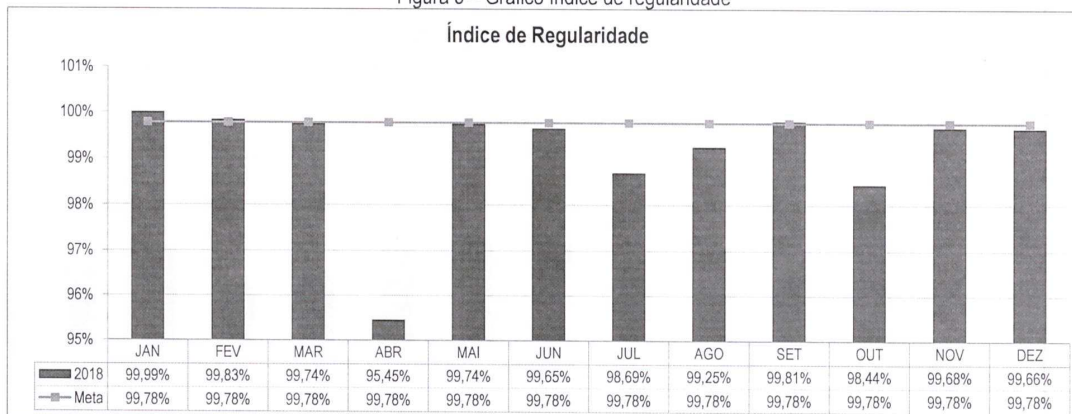
Fonte: DIROP

Os principais fatores que resultaram na redução de passageiros transportados no ano de 2018 em relação ao ano de 2017, foram a situação econômica do país, que vem resultando em uma queda gradativa nos últimos anos, e a recomposição do valor da tarifa unitária em fevereiro/18.

b) Índice de regularidade:

O índice de regularidade mede a relação entre as viagens realizadas e as programadas, refletindo a confiabilidade do serviço prestado, assim em 2018 atingiu-se a média anual de 99%. Onde, de 86.556 viagens programadas, somente 737 foram perdidas, conforme apresentado na Figura 5.

Figura 5 – Gráfico índice de regularidade



Fonte: DIROP

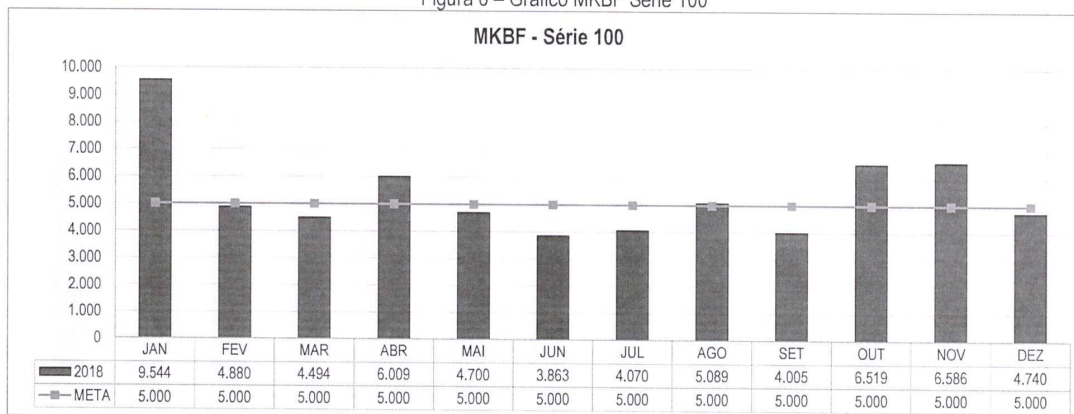
Analisando os dados, pode-se verificar que a redução no mês de abril ocorreu em função da avaria na máquina de chave de Novo Hamburgo com a interdição da Via 1 no local, em decorrência disto, a operação de Novo Hamburgo a Santo Afonso foi feita apenas em uma via na modalidade pêndulo, ocasionando a perda de 228 viagens.

c) **MKBF - Série 100 e 200:**

O indicador demonstra a quilometragem média percorrida por TUE entre as avarias. Para os trens da Série 100 foi percorrido o total de 3.112.947km, enquanto que, os trens da Série 200 percorreram um total de 797.240km, no ano de 2018.

A Figura 6 apresenta o gráfico da Série 100 e a Figura 7 o gráfico da Série 200.

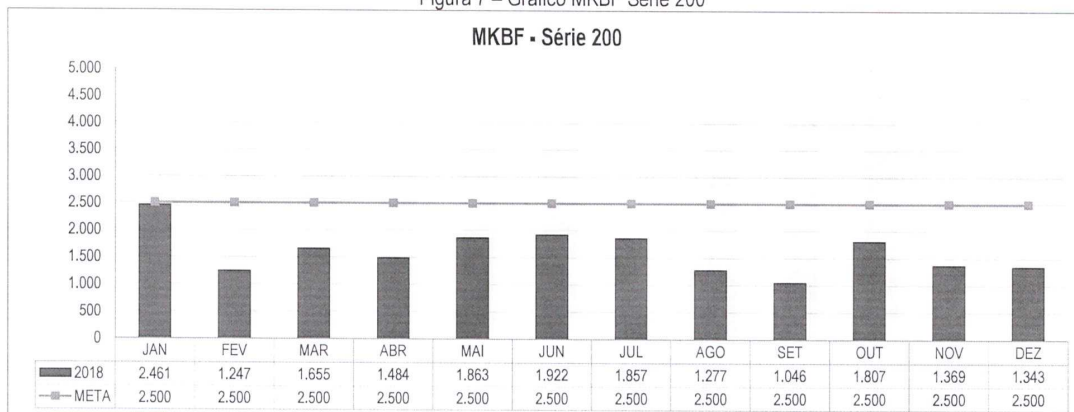
Figura 6 – Gráfico MKBF Série 100



Fonte: DIROP

Com a entrada em circulação dos trens da Série 200, ocorreu a ampliação das revisões periódicas da Série 100 que resultou no aumento do MKBF dos trens da Série 100 nos últimos meses do ano.

Figura 7 – Gráfico MKBF Série 200



Fonte: DIROP

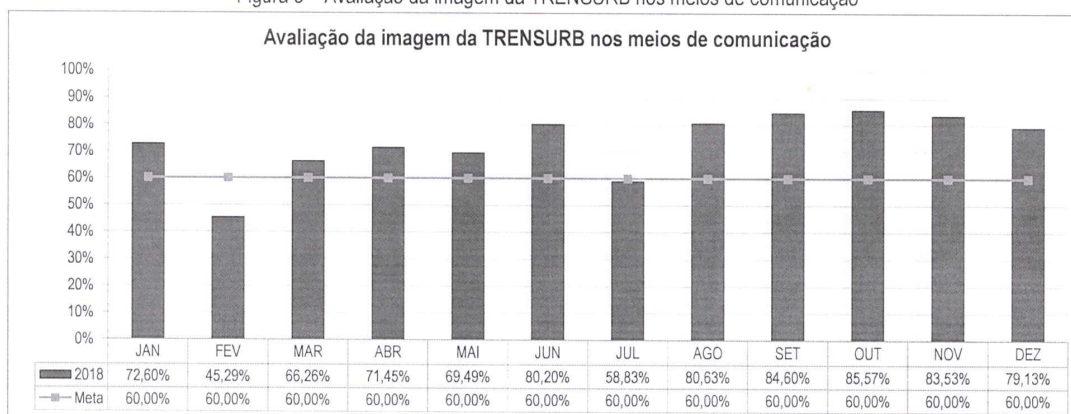
O MKBF indicado no manual da Série 200 é de 2.500km, porém, devido a frota ainda estar em período de garantia, a TRENSURB registra as falhas e encaminha ao Consórcio FROTAPOA.

d) **Análise de Imagem TRENSURB:**

A imagem da TRENSURB frente a seus usuários e à sociedade em 2018 (Figura 8), permanece com uma taxa considerada de excelente aceitação dos serviços, considerando as análises de percepção de imagem, através do monitoramento diário realizado pela gerência de comunicação integrada.

O impacto positivo nas mídias (rádio, jornal, TV e sites) ao longo do ano foi de 70,39%, somando no total 8.945 citações, das quais 6.297 positivas e 2.648 negativas. Isso representa um aproveitamento de mídia de R\$ 42,3 milhões, valor que seria pago para publicações positivas, se fosse o caso. Durante o ano, foram distribuídos 311 *press-releases* com matérias de divulgação e registros de ações, eventos e informações.

Figura 8 – Avaliação da imagem da TRENSURB nos meios de comunicação



Fonte: GECIN

No monitoramento, observou-se nos primeiros meses do ano, que as principais reclamações feitas foram em relação ao não funcionamento das escadas rolantes nas estações Unisinos e São Leopoldo, a falta de circulação

dos novos trens Série 200 e o impacto do reajuste da tarifa, após dez anos sem aumento. As duas principais reclamações foram superadas durante o transcorrer do ano e, na sequência, o reajuste da tarifa foi assimilado.

Por outro lado, a empresa também busca uma associação crescente com projetos de responsabilidade socioambiental, culturais e educacionais, por meio de incentivo a projetos como: Estação Educar, Galeria Mário Quintana, Espaço Multicultural Livros Sobre Trilhos e ações culturais com shows e apresentações artísticas nas principais estações.

No segmento constituído pelos veículos de comunicação social, também permanece o conceito positivo, particularmente pelo cunho social da empresa, além de ser fonte de informações, no que se refere à sua vinculação ao governo federal. Verifica-se que, quase a totalidade das notas, sugestões de pauta e *press-releases* têm sido veiculados no todo, ou em grande parte, pelos meios de comunicação, tendo boa aceitação.

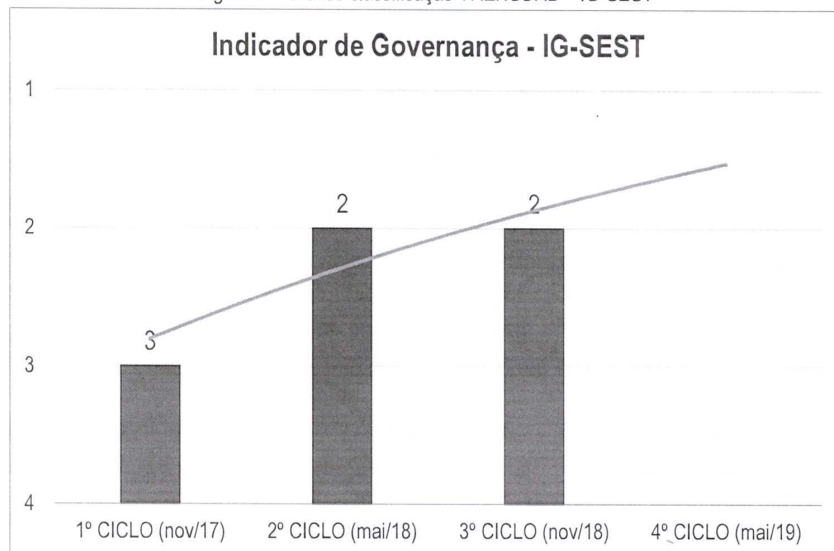
Destacamos, ainda, o número de seguidores nas redes sociais da empresa, o que amplia seu relacionamento e atuação em suas páginas oficiais. No Facebook contamos com 100.084 seguidores; no Twitter com 76.940 mil e no Instagram com 6.455 seguidores.

e) Indicador de Governança – IG-SEST:

A ação foi desenvolvida pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem como objetivo acompanhar o desempenho da qualidade da governança para fins de mensuração do cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 13.303/2016, buscando conformidade com as melhores práticas de mercado e maior nível de excelência. O público alvo do IG-SEST são as empresas estatais federais de controle direto (dependentes e não dependentes) e a metodologia adotada é composta por itens de avaliação em 3 dimensões: I – Gestão e controle; II – Transparência das informações e III – Conselhos, Comitês e Diretoria. A partir da avaliação realizada, a empresa é classificada em um dos quatro níveis de Governança, onde o nível 1 representa o índice de melhor avaliação.

No primeiro ciclo de avaliação, a TRENSURB foi classificada no nível 3, para o segundo e terceiro ciclo foi classificada no nível 2 (nota de 5,00 a 7,49), o que representou um avanço no cumprimento de práticas de gestão aderentes à Lei das Estatais, conforme apresentado na Figura 9.

Figura 9 – Gráfico classificação TRENURB – IG-SEST



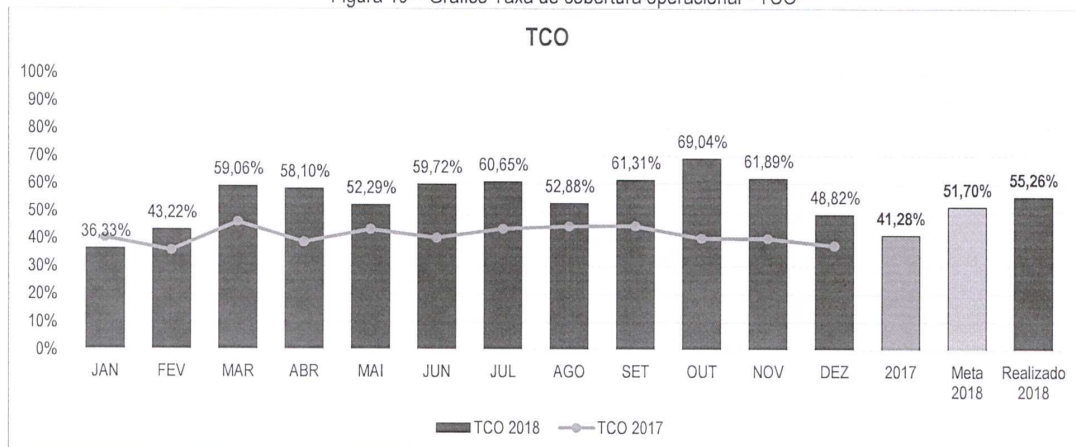
Fonte: PRES

Conforme a tendência apresentada e, considerando as ações que estão sendo desenvolvidas com base no relatório de retroalimentação do último ciclo, a TRENURB trabalha para alcançar, no 4º ciclo de avaliação, o Nível 1 no IG-SEST.

f) Taxa de Cobertura Operacional:

A Taxa de Cobertura Operacional é o principal índice da empresa e mede a cobertura econômica com receitas próprias, frente às despesas de funcionamento. Observa-se um crescimento do indicador (Figura 10) a partir de fevereiro/2018, ressalta-se que neste mês houve a atualização da tarifa, passando de R\$ 1,70 para R\$ 3,30, sendo este o principal fator para o aumento da TCO nos meses seguintes.

Figura 10 – Gráfico Taxa de cobertura operacional - TCO



Fonte: GEORF

O percentual acumulado do ano de 2018 foi de 55,26% superando a meta para o período que era de 51,70% de cobertura.

Para melhor análise da TCO, apresentamos na Tabela 2 e Figura 11 o desdobramento das receitas e despesas da TRENSURB. As informações apresentadas referem-se aos dados contábeis efetivados. Para efeito de comparação apresentamos os dados realizados de 2017.

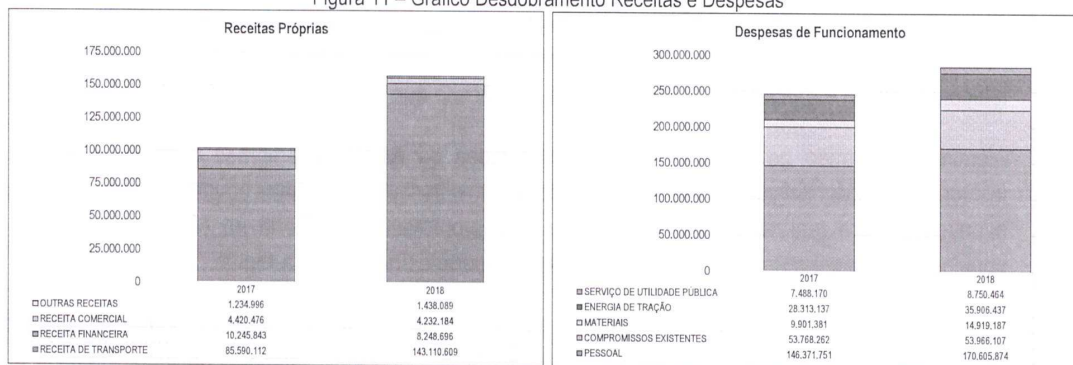
Tabela 2 – Desdobramento Receitas e Despesas

REALIZADO	2017	2018
RECEITA PRÓPRIA	R\$ 101.491.427	R\$ 157.029.578
RECEITA DE TRANSPORTE	R\$ 85.590.112	R\$ 143.110.609
RECEITA FINANCEIRA	R\$ 10.245.843	R\$ 8.248.696
RECEITA COMERCIAL	R\$ 4.420.476	R\$ 4.232.184
OUTRAS RECEITAS	R\$ 1.234.996	R\$ 1.438.089
DESPESA DE FUNCIONAMENTO	R\$ 245.842.701	R\$ 284.148.070
PESSOAL	R\$ 146.371.751	R\$ 170.605.874
COMPROMISSOS EXISTENTES	R\$ 53.768.262	R\$ 53.966.107
MATERIAIS	R\$ 9.901.381	R\$ 14.919.187
ENERGIA DE TRAÇÃO	R\$ 28.313.137	R\$ 35.906.437
SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	R\$ 7.488.170	R\$ 8.750.464
TCO	41,28%	55,26%

Fonte: GEORF

Na figura abaixo, a representação gráfica do desdobramento receitas e despesas da TRENSURB em 2018.

Figura 11 – Gráfico Desdobramento Receitas e Despesas



Fonte: GEORF

Importante destacar que um fator relevante para o equilíbrio econômico-financeiro, além da redução das despesas e outras medidas para maximizar as receitas, é a tarifa do transporte. Em razão disto, fixou no Plano de Negócio 2019 a recomposição tarifária que resultará em um valor de tarifa mais próximo ao valor de equilíbrio entre as suas receitas e custos, buscando alcançar o equilíbrio econômico-financeiro do negócio, como dispõe o Planejamento Estratégico da empresa e, visando a sustentabilidade financeira do serviço prestado a seus usuários.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A TRENSURB registrou durante o ano de 2018 índices positivos quanto ao seu desempenho operacional, econômico e estratégico.

Tais resultados reforçam o compromisso da empresa com a melhoria do equilíbrio econômico-financeiro, com o incremento das receitas próprias e a racionalização das despesas de funcionamento, bem como, com a busca pelo avanço nos índices operacionais e o aprimoramento nas medidas de gestão com foco nos resultados, sem comprometer a função social característica de uma empresa estatal.

No decorrer do ano de 2018 a empresa adequou seus normativos e procedimentos à Lei de Responsabilidade das Estatais, Lei nº. 13.303/2016, promoveu a revisão do Planejamento Estratégico - Ciclo 2018-2020 e elaborou o seu Plano de Negócios 2019, fixando as diretrizes a serem cumpridas e as metas a serem alcançadas.

Em fevereiro/2018, obteve-se autorização para atualização da tarifa que estava defasada e congelada há 10 anos, buscando garantir maior cobertura dos seus custos e, conseqüente, redução da subvenção do Governo Federal. Em dezembro, pôs a integralidade dos trens da Série 200 em funcionamento, proporcionando segurança e atualização tecnológica ao sistema e maior conforto aos usuários.

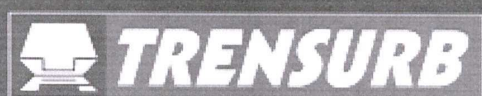
Dentre as ações futuras da empresa, a Bilhetagem eletrônica e a Otimização de ativos apresentam-se como potencialidades para o incremento das receitas. A Bilhetagem eletrônica é a modernização do sistema de vendas de créditos de passagens com adoção de novas tecnologias, reduzindo custos e gerando benefícios aos usuários. A Otimização de ativos visa, por sua vez, promover a exploração comercial de terrenos, publicidade, fibra ótica, telecomunicação e parcerias estratégicas, com o propósito que aumentar as receitas da empresa.

Além disto, visando ao desenvolvimento das cidades da RMPA, a empresa pretende atuar na Integração Institucional da Mobilidade da Região realizando a aproximação entre órgãos governamentais, empresas públicas e privadas, para realizar iniciativas conjuntas que promovam a melhoria na oferta de transporte coletivo a população, considerando o trem como modo de transporte estruturador da região.

Para o ano de 2019, buscamos trabalhar em prol do fortalecimento da empresa, primando pela excelência do serviço prestados aos usuários, cuja satisfação é um dos principais objetivos de todos aqueles que fazem a TRENSURB, assim como, a busca constante pela sustentabilidade econômica, com responsabilidade e transparência.

LISTA DE SIGLAS

CCO – Centro de Controle Operacional
CGU – Controladoria Geral da União
CICE – Comissão Interna de Conservação de Energia
CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
COAUD – Comitê de Auditoria
CONSAD – Conselho de Administração
DIROP – Diretoria de Operações
GECIN – Gerência de Comunicação Integrada
GEORF – Gerência de Orçamento e Finanças
GEPLA – Gerência de Planejamento Corporativo
GEREH – Gerência de Recursos Humanos
IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor
LOA – Lei Orçamentária Anual
MKBF – Mean Kilometer Between Failures
MR – Estação Mercado
NR – Norma Regulamentadora
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PE – Planejamento Estratégico
PET – Programa Emergencial de Trilhos
RMPA – Região Metropolitana de Porto Alegre
SEST – Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais
SETRE – Setor de Seleção e Treinamento
SISPAC – Sistema de Controle, Monitoramento e Avaliação
TC – Transformadores de Corrente
TCO – Taxa de Cobertura Operacional
TI – Tecnologia da Informação
TP – Transformadores de Potencial
TUE's – Trens Unidades Elétricas
UHF – Ultra High Frequency
UO – Unidade Organizacional
VHF – Very High Frequency





Ofício nº 37/2019-CI/Pres

Brasília, 28 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

Assunto: Autuação de documentos encaminhados à CI para conhecimento

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura, e com base na Instrução Normativa da SGM nº 12 de 2019, solicito a Vossa Excelência a autuação dos seguintes expedientes, encaminhados à CI para conhecimento:

- Ofício 84/2019/SPPI, da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;
- Ofício 2/2019-CONSAD, da Empresa de Planejamento e Logística (EPL);
- Ofício CE-CA 2/2019, da Indústrias Nucleares do Brasil (INB);
- Ofício PRD 4/2019, da Liquigás Distribuidora S.A.;
- Ofício CTA MS2 5/2019, da Eólica Mangue Seco 2;
- Ofício 30/2019, da Gaspetro;
- Ofício CE PRES 48/2019, da Trensurb S.A.;
- Ofício CA/DIRPREI/NA 60/2019, da Companhia Docas do Espírito Santo;
- Ofício 70/2019, da Petrobras S.A.;
- Carta CONSAD 2/2019, da Companhia Docas do Pará.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Senador Marcos Rogério
Presidente

Recebido em 28/05/19
hora: 10:14
Renata Bressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/CLSF

10

**REQ
00008/2021**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dário Berger

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir as propostas da União para as concessões de rodovias federais, especialmente na Região Sul do Brasil, tendo em vista que audiências públicas realizadas sobre o assunto apontam que os arranjos de algumas concessões desatendem ao interesse público, devendo ser discutidos no âmbito do Legislativo Federal.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Infraestrutura;
- representante da Agência Nacional dos Transportes Terrestres;
- o Exmo. Sr. Sandro Alex, Secretário de Infraestrutura do Estado do Paraná;
- o Exmo. Sr. Arilson Chiorato, Deputado Estadual do Paraná;
- representante indicado pela coordenação do G7 - entidade que congrega representantes do setor produtivo do Estado do Paraná.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2021.

Senador Dário Berger
(MDB - SC)
Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



11

**REQ
00009/2021**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o mercado de transporte aéreo brasileiro e o impacto causado pela pandemia.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Secretaria Nacional de Aviação Civil - SAC;
- representante da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;
- representante da Associação Brasileira das Empresas Aéreas - ABEAR;
- representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor -

IDEC.

JUSTIFICAÇÃO

O setor da aviação comercial foi um dos mais impactados pela crise causada pela pandemia da Covid-19. Indicadores de movimentação de passageiros - quilômetros pagos no primeiro trimestre de 2021 mostravam uma redução de mais de 30% em relação ao período pré-pandemia. Com o recrudescimento da crise, em 2021, algumas empresas aéreas anunciaram a redução da malha aérea para menos de 40% em relação a 2019.

Além do impacto econômico nas empresas aéreas, é preocupante como a crise pode se refletir em outros setores, bem como na vida do consumidor. A



SF/21463.04527-42 (LexEdit)

imprevisibilidade da oferta de voos e de seus preços gera insegurança e dificulta o planejamento para uso do transporte aéreo.

O setor atua com liberdade tarifária desde 2001. A definição do preço das passagens é realizada por uma metodologia de precificação dinâmica, em que a oferta e a demanda fazem o preço da passagem aérea variar instante a instante. Nessas condições, a melhor proteção do consumidor é a concorrência entre as ofertantes. Com a larga redução anunciada na malha aérea, em muitas localidades a falta de concorrência pode levar a preços abusivos.

Solicitamos que sejam convidadas as autoridades supramencionadas para que possamos debater o tema.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)
Senador



12

REQ
00013/2021



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

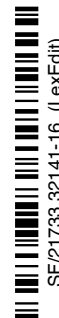
Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 9/2021 - CI seja incluído o seguinte convidado:

- representante ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)



13

REQ
00014/2021



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a “inserção de biodiesel no diesel”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Vander Costa, Presidente da Confederação Nacional do Transportes-CNT;
- o Senhor Luiz Carlos Moraes, Presidente da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - Anfavea;
- o Senhor Paulo Miranda Soares, Presidente da Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes – FECOMBUSTIVEIS;
- o Senhor Roberto Ardenghy, Presidente do Conselho de Administração do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás –IDP;
- o Senhor Rodolfo Saboia, Diretor-geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP;
- o Senhor José Mauro Ferreira Coelho, Secretário de Petróleo e Gás Natural e biocombustível - Ministério de Minas e Energia;
- o Senhor Fernando Cadore, Presidente da Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso-Aprosoja.

Sala da Comissão, de de .

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)



14



Senado Federal
Gabinete do Senador Eduardo Braga

REQ
00016/2021

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a “Crise energética frente à crise hídrica atualmente enfrentada pelo País”

Proponho para esta audiência a presença dos seguintes convidados:

- Representante do Ministério de Minas e Energia – MME;
- Representante da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- Representante o Operador Nacional do Sistema – ONS;
- Representante da Agência Nacional de Aguas - ANA

JUSTIFICAÇÃO

O País vê com grande preocupação o risco iminente de a crise energética gerar repercussões negativas para toda a sociedade. Ainda está na memória dos brasileiros os transtornos causados pelo apagão de 2001, quando a escassez de recursos hídricos nos reservatórios das hidrelétricas foi agravada pela falta de planejamento e de investimento das autoridades da época. As informações propagadas nos coloca em alerta e nos motiva a discutir o tema e buscar soluções que evitem um racionamento num futuro próximo.

As novas projeções divulgadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), apontam para um maior risco de escassez de energia até o fim da estação seca, a mais rigorosa em 91 anos.

O ONS no último estudo de prospecção das condições de atendimento eletro energético do Sistema Interligado Nacional – SIN atualizou as estimativas de consumo de eletricidade, que ficaram cerca de 20% maiores para os próximos meses em razão de maior crescimento esperado da economia neste ano (4,5%, ante 3% da projeção anterior) e



SF/21232.98134-08

da demanda de setores mais intensivos no uso de energia, como a indústria.

Neste estudo prospectivo foi considerada ainda uma disponibilidade termelétrica reduzida em comparação àquela considerada nos estudos anteriores, porém mais realista caso as ações no sentido de aumento da disponibilidade energética não alcancem o resultado esperado.

O aumento da carga em conjunto com a redução da disponibilidade termelétrica resulta em uma degradação dos níveis de armazenamento ao final do período seco quando comparado com os resultados do estudo prospectivo anterior, em especial dos subsistemas Sul e Nordeste.

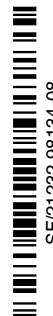
Com relação ao atendimento aos requisitos de potência, observam-se sobras bastante reduzidas no mês de outubro, com o esgotamento de praticamente todos os recursos no mês de novembro;

O problema não se restringe a 2021, mas o que pode ocorrer no ano que vem. Todas as simulações do ONS levam em conta o cenário até novembro e, a partir daí, contam com o fim da crise hídrica para recompor a capacidade e afastar o risco de falta de energia. Mas, se as chuvas forem novamente insuficientes, como tem sido a regra nos últimos anos, os níveis dos reservatórios podem não subir o suficiente para afastar a probabilidade de problemas ainda maiores.

Diante desse quadro, torna-se premente que esta Comissão de Infraestrutura priorize essa discussão, para que os órgãos envolvidos se manifestem sobre os problemas apontados e as medidas tomadas para evitar apagões, a exemplo do que ocorreu em 2001.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO BRAGA**



SF/21232.98134-08